

iscte

INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Antropologia

Fazer gênero no judiciário. Formas de administrar justiça em casos de “violência doméstica”

Clara González Cragolino

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Antropologia

Orientadora:

Doutora Antónia Pedroso de Lima, Professora associada com agregação
Instituto Universitário de Lisboa

Novembro, 2020

À minha mãe Elisa e meu pai Jorge

Resumo

A presente dissertação propõe analisar as dinâmicas e negociações no âmbito da justiça nas decisões sobre crimes de “violência doméstica” em Portugal. Procura-se compreender as formas de atender e entender as relações de violências entre homens e mulheres que marcam o contexto contemporâneo, e os modos em que se administra justiça na Vara Penal.

Com este propósito, ao longo destas páginas, procuramos analisar os significados e sentidos que em Portugal a violência doméstica adquire para magistrados e para diferentes atores da sociedade civil portuguesa e a nível internacional. Por sua vez, conhecer as concepções a respeito dos direitos das mulheres que guiam as práticas dos agentes judiciais, em particular, como são percebidas as demandas de justiça das mulheres e de que modo esta percepção define o atendimento que recebem e a produção de acórdãos. Em palavras de Vianna e Lowenkron (2017), compreender como se “faz gênero” no Poder Judiciário.

Palavras-chave: violência doméstica- justiça- gênero

Abstract

This dissertation proposes to analyze the dynamics and negotiations in the field of justice in decisions on crimes of "domestic violence" in Portugal. It seeks to understand the ways of attending to and understanding the relations of violence between men and women that shape the contemporary context, and the ways in which justice is administered in the Criminal Court.

To this end, throughout these pages we aim to analyze the meanings that domestic violence acquires in Portugal for magistrates and for different actors of Portuguese civil society and at the international stage. In turn, we will explore the conceptions of women's rights that guide the practices of judicial agents, in particular, how women's demands for justice are perceived, and how this perception defines the treatment they receive and the production of judgments. In the words of Vianna and Lowenkron (2017), understand how "gender" is done in the Judiciary.

Keywords: domestic violence - justice - gender

Índice

Resumo	V
Abstract	VII
Introdução	1
As opções metodológicas e o trabalho de campo	4
Os capítulos e a organização do texto	5
CAPÍTULO 1. Historicização da “violência doméstica” como problema social em Portugal	9
1.1 Movimento de mulheres e organização política	9
1.2 A primeira legislação sobre “violência doméstica” em Portugal	14
1.3 O estatuto de vítima de violência doméstica	21
1.4 Os Planos Governamentais ao longo de três décadas	29
CAPÍTULO 2. Implicações de julgar a “violência doméstica”	39
2.1 Deslocações semânticas das violências	42
2.3 A ênfase na família no regime de austeridade	50
CAPÍTULO 3. Sentidos e significados da “violência doméstica” em acórdãos judiciais	55
3.1 A “vítima ideal” e a privatização da violência	56
3.2 Ciúmes e paixão. Há amores que matam?	61
3.3 Estereótipos na administração de justiça: as acusações falsas nos casos de violência doméstica	69
3.4 “Ele disse, ela disse”: as versões contraditórias entre o arguido e a assistente	72
Conclusões	77
Referências Bibliográficas	87

Introdução

A presente dissertação propõe analisar as dinâmicas e negociações no âmbito da justiça nas decisões sobre crimes de “violência doméstica” em Portugal. Procura-se compreender as formas de atender e entender as relações de violências e as assimetrias de poder relativas ao gênero que marcam o contexto contemporâneo. Desta forma poderemos conhecer as concepções a respeito dos direitos das mulheres que guiam as práticas dos agentes judiciários na Vara Penal, em particular, como são percebidas as demandas de justiça das mulheres e de que modo esta percepção define o atendimento que recebem e a produção de acórdãos. Analisa-se a produção de legislação portuguesa sobre violência doméstica e as formas como as sentenças judiciais se produzem a partir delas. Para o fazer, foram analisadas as diversas modificações relativas à legislação sobre a questão e algumas sentenças judiciais.

Foi escolhido o mundo judicial como cenário privilegiado, e a utilização da legislação e a produção de acórdãos dos juízes e juízas de diferentes tribunais de Portugal. Os tribunais são um dos espaços, entre vários, onde se configuram noções a respeito do gênero e da violência. Ainda, os acórdãos judiciais dos tribunais na jurisdição penal que visamos analisar representam uma das possíveis respostas e só uma fase do percurso que iniciam as mulheres que passam por situações de violência doméstica. Frequentemente, vítimas e agressores percorrem outras instâncias jurisdicionais, tais como os tribunais de família e menores para os seus processos de divórcio ou para a regulação das responsabilidades parentais dos/as filhos/as de ambos (Gomes et al, 2016, p. 19).

A “violência doméstica” é um fenômeno que se configura atualmente como um “problema social” (Lenoir, 1993). Para Lenoir, o surgimento de um problema social é resultado de duas etapas. Por um lado, o “reconhecimento” e a legitimação do problema como tal. O seu reconhecimento implica tornar uma situação “digna de atenção” e compreende a ação de grupos socialmente interessados em produzir uma nova categoria de percepção do mundo social a fim de agir sobre ele. A sua legitimação pressupõe operações de promoção para inserir o problema no campo das preocupações “sociais” do momento. A isto se acrescenta um trabalho específico de enunciação e formulação pública, realizado por ações de grupos interessados em mudar a percepção do mundo social ou por iniciativa de atores do campo político que encontram uma causa de interesse geral a ser defendida.

A partir da perspectiva de Lenoir, empreender o estudo da emergência de um problema social é um trabalho fundamental para os cientistas sociais, pois permite superar a dificuldade de cair no senso comum, além de ser uma ferramenta reveladora do trabalho de construção social da realidade. Ao pensar a “violência doméstica” em Portugal como um problema social, ela constitui um objeto de análise privilegiado para a Antropologia pois permitirá compreender o processo pelo qual se constrói e se institucionaliza e, em um determinado momento, se constitui como tal.

O entendimento da construção social da “violência doméstica” como problema social e a consequente produção de legislação poderia ser útil para discutir perspectivas abstratas e positivistas da lei. Através desse processo poderemos produzir teoria que considere a ambiguidade e as contradições inerentes à vida social presentes nos processos de produção das leis e sua aplicação, e, ainda, examinar as mudanças e transformações produzidas nas instituições do Estado e sua relação com as práticas que atingem as vidas dos cidadãos.

Não é possível estudar as leis e suas relações com a vida quotidiana dos cidadãos a quem elas se aplicam sem conhecer as lógicas da sua produção. A “violência doméstica” enquanto questão social e jurídica é instituída em Portugal em todos os instrumentos que participam da formação da visão corrente do mundo social, entre eles, os organismos e regulamentações que visam encontrar uma solução para esse “problema social”. A noção de “violência doméstica” é elaborada e codificada juridicamente através do resultado da atividade de numerosos especialistas. Ao mesmo tempo, o que constitui um “problema social” e, neste caso que nos interessa, a “violência doméstica” varia segundo as épocas e as regiões. As variações e o tratamento diferenciado nos últimos anos do que refere à “violência doméstica” em Portugal será alvo desta investigação.

A escolha do objeto de estudo está ligada a minha participação no projeto de investigação “Governança, transformações políticas e negociação de quotidianos: Portugal 2008-2018”, coordenado pelas doutoras Antónia Pedroso de Lima e Catarina Fróis. O projeto procura analisar a forma como o Estado está presente nas vidas das pessoas, nas suas vivências quotidianas, em diferentes contextos da sociedade portuguesa contemporânea e não enquanto uma mera abstração. Preocupações partilhadas no que refere a orientar a observação a ações estatais na sua materialidade concreta.

Mais especificamente, a inserção do meu projeto de investigação dentro do grupo de trabalho estabelece relações com a proposta que refere analisar as formas como as mudanças legislativas podem afetar e condicionar os processos de tomada de decisões e funcionamento quotidiano das instituições. O projeto se situa na última década em Portugal em um contexto onde três governos diferentes, com orientações políticas diversas e organização legislativa díspares, se encontraram conduzindo o país. Neste sentido, as políticas sociais e a legislação em matéria de trabalho, saúde, educação, habitação e segurança teriam sofrido transformações profundas em cada mudança legislativa, com respectivas repercussões tanto nas instituições que as implementavam quanto na vida das pessoas.

Considerando a presente investigação, existe uma ligação respeito do objetivo proposto de analisar as mudanças da legislação sobre violência doméstica e os processos de tomada de decisão dos magistrados expressada nas sentenças judiciais. Meu projeto se insere em uma das dimensões principais do grupo de trabalho: as políticas públicas, desde a sua concepção, implementação e impacto nas instituições e cidadãos. Em um quadro mais amplo, o objetivo de examinar a relação entre políticas, instituições e práticas, com o propósito de contribuir para um maior entendimento da natureza dos processos de elaboração de políticas e a compreensão das instituições que muitas vezes parecem fechadas em si mesmas, enredadas em uma inércia que parece resistir à mudança (Shore, Wright e Però 2011; Fassin, 2017).

Por sua vez, o trabalho de Laura Nader, quem em 1972 chama a ampliar os horizontes da disciplina através do *studying up* constitui um ponto de partida para formular as primeiras perguntas desta investigação. A autora assinalava que os antropólogos deviam se perguntar por aqueles que, em suas palavras, “modelavam atitudes” e “controlavam as estruturas institucionais” (1972, p. 1), sem limitar o exercício etnográfico aos grupos “sem poder”. Para a autora, existia um segmento relativamente abundante de trabalhos antropológicos acerca de “pobres”, “grupos étnicos”, “marginalizados”; em contrapartida, comparativamente pouco tinha sido escrito sobre “classes médias” e ainda menos sobre “classes altas”.

Quase cinquenta anos depois, muitos antropólogas e antropólogos de diversas partes do mundo fizeram eco desta perspectiva. Numerosas etnografias se caracterizam por condições de acesso e interlocução que se apartam das possibilidades que davam em uma etnografia cuja relação de conhecimento cimentava em uma situação colonial. Perguntarmos pelas mudanças na legislação no campo da violência doméstica e a aplicação em sentenças

judiciais por parte dos magistrados portugueses nos distanciaria daqueles interlocutores protagonistas das etnografias “clássicas” da disciplina antropológica e as técnicas de pesquisa “tradicionais”.

Em Portugal, diversos trabalhos têm abordado a temática da “violência doméstica” a partir de diversas disciplinas. No campo sociológico, Isabel Sá Dias (2000; 2010) analisa os mitos associados à violência doméstica focando na violência exercida não só à mulheres senão também à homens, crianças e idosos. Magdalena Duarte (2013) desenvolveu sua tese de doutoramento em relação às representações judiciais sobre as mulheres vítimas de violência doméstica tomando discursos das magistraturas portuguesas. No ano 2016 foi publicado um estudo avaliativo sobre as decisões judiciais de violência doméstica (Gomes et al, 2016), realizado pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, e solicitado pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG).

Com fundamento na Antropologia, o trabalho de Antónia Lima e Catarina Frois (2020) constitui uma importante inspiração para esta dissertação. No artigo analisa-se comparativamente acórdãos sobre violência doméstica produzidos em tribunais portugueses e relatos de homens condenados por este mesmo crime. As autoras identificam a presença de modelos morais que atribuem significados e expectativas aos homens e às mulheres nos tribunais e nas prisões, entre pessoas de formação académica e profissional muito desiguais como juízes e reclusos.

As opções metodológicas e o trabalho de campo

No que refere ao aspecto metodológico, nas últimas décadas temos assistido a uma constelação de movimentos descritivos e interpretativos de cunho socio-antropológico que tem se aproximado de documentos e arquivos. Em nosso trabalho, utilizaremos ferramentas formuladas dentro de uma linha de investigação sobre os fenómenos políticos que privilegiam as fontes documentais (Souza Lima, 1995; Vianna, 2007; Almeida e Ferreira, Lugones, 2004, 2012; Stoler, 2010;; Lowenkron & Ferreira, 2014; Gorbach & Rufer, 2016; Lima e Frois, 2020), para analisar a legislação produzida sobre violência doméstica e as sentenças.

Em termos de Stoler (2010), os nativos com quem realizamos a investigação são os “nativos de papel”, os documentos das leis e sentenças judiciais, alvo de nossas perguntas e

parceiros de nossos diálogos. Durante o trabalho de campo, foi escolhido um corpus de sentenças que condensam narrativas carregadas de sentidos, valores e dimensões morais que envolvem performances de gênero e de Estado desde o Poder Judiciário. Por sua vez, a análise de documentos produzidos por organizações da sociedade civil que, em diferentes conjunturas históricas, manifestavam seu posicionamento sobre as alterações legais produzidas em matéria de “violência doméstica” assim como a aplicação dessa legislação e a produção de sentenças judiciais.

Este trabalho recupera os enfoques que colocam em destaque o duplo fazer do gênero e do Estado: o estudo da complexidade e da processualidade inerentes ao Estado implica compreendê-lo como trama de sentidos, possibilidades de ação e formas de interdição feitas de e por dinâmicas de gênero (Vianna e Lowenkron, 2017, p. 5). Tanto gênero como Estado se constroem em ações, e devem ser entendidos e apreendidos através de (e como) seus efeitos performáticos, performances e materialidades contextualmente situados.

Como a legislação sobre violência doméstica portuguesa e os acórdãos dos tribunais da Vara Penal atualizam, conformam, encarnam e fetichizam relações, expressões e práticas de gênero ? Como o Estado se inscreve em corpos, relações e imaginações a partir de suas possibilidades de materializar-se nas formas de gestar, gerir e administrar populações (Souza Lima, 2002) marcadas e compreendidas a partir de gramáticas e dispositivos generificados?

Longe de querer responder estas perguntas precipitadamente, interessa aqui situar um ponto de partida desde onde compreender o Estado e o gênero em relação um ao outro, os agentes da administração estatal, as personagens morais e as formas de intervenção consideradas legítimas (ou não) que se consagram. Isto é, a análise do trabalho social que implica o esquadramento de pessoas, relações e contextos que necessariamente abrangem e fabricam verdades do/sobre gênero e Estado.

Os capítulos e a organização do texto

A presente dissertação de mestrado está dividida em três capítulos antecidos pela presente introdução e um último capítulo dedicado às reflexões finais. A introdução procura apresentar a problemática escolhida, realizar uma aproximação a um enquadramento teórico e a metodologia adotada.

O primeiro capítulo tem como objetivo analisar a legislação produzida sobre “violência doméstica” e as alterações produzidas ao longo da história até a atualidade em Portugal. Foi explorado o contexto histórico em que tiveram lugar e os diversos atores sociais que estiveram envolvidos nas disputas e negociações na hora de construir as definições sobre o que é considerado Violência Doméstica ou não em Portugal.

O segundo capítulo explora as implicações de julgar sob uma legislação da “violência doméstica” em Portugal, as deslocções semânticas que tem sofrido o termo em outros países e os debates que tem atravessado em relação ao lugar ocupado por as mulheres, os homens e a família em diferentes contextos.

O terceiro capítulo analisa os modos de aproximação conceptual do sistema de justiça aos crimes de “violência doméstica” através da produção de sentenças judiciais. Explora-se as construções que os magistrados fazem, a partir do seu lugar de fala, das narrativas das assistentes e dos arguidos. Ao mesmo tempo, procura-se refletir sobre as formas em que as magistraturas entendem as relações sociais entre homens e mulheres, os valores culturais e o uso das leis e da jurisprudência na sua fundamentação.

As reflexões finais não pretendem ser conclusões nem ideias fechadas mas sim algumas considerações sobre possíveis contribuições, frutos deste trabalho e perguntas para continuar pensando.

CAPÍTULO 1. Historicização da “violência doméstica” como problema social em Portugal

O objetivo deste capítulo é analisar as alterações feitas à legislação portuguesa sobre "violência doméstica". Para o efeito, iremos investigar o contexto histórico em que tiveram lugar e os vários atores sociais que participaram na disputa sobre os significados envolvidos na definição da lei sobre “violência doméstica”.

Segundo Manuela Tavares (2008), é um fato que a violência contra as mulheres nas relações de intimidade só surge como problema político e social a partir da compreensão feminista de grupos e associações de mulheres. Tomando esta afirmação, interessa analisar *vis a vis* a organização do movimento de mulheres e feministas em Portugal e as alterações da legislação sobre “violência doméstica”.

Quando o movimento feminista começa a abordar o tema da violência contra as mulheres no seio da família, a terminologia mais utilizada era a de “mulheres maltratadas” ou “mulheres batidas”. Na década de 1970, como resultado da investigação em torno desta problemática, nasceu o conceito de “violência doméstica”, na medida em que era importante tornar visível os maus-tratos perpetrados, na “esfera doméstica”, pelos maridos contra as mulheres.

Mas, o que acontecia nesse momento em Portugal? Diversas autoras (Tavares, 2008; Duarte, 2013) afirmam que a preocupação com a violência doméstica emergiu tardiamente em Portugal se compararmos com outros países europeus. Longe de assumir uma evolução linear, nas seguintes linhas procura-se analisar a história do movimento de mulheres desde a metade do século XX, em uma relação estreita com os contextos sociais, políticos e econômicos.

1.1 Movimento de mulheres e organização política

Em 1947, a ditadura salazarista ordena o encerramento da principal organização de mulheres da primeira metade do século XX: o Conselho Nacional das Mulheres Portuguesas.¹ Com o encerramento desta associação, inicia-se uma “longa travessia no deserto” (Tavares, 2008, p.

¹ O Conselho Nacional das Mulheres Portuguesas foi formado em 1914 como uma secção do International Council of Women, fundado em 1888, em Washington.

7) em relação à afirmação dos feminismos em Portugal que, como iremos ver a seguir, nem sequer o período revolucionário do 25 de Abril permitiu desbloquear totalmente.

Com a consolidação do Estado Novo, as mulheres portuguesas ficaram privadas de espaços organizativos próprios que não fossem os instituídos pelo regime— Obra das Mães pela Educação Nacional (OMEN) fundada em 1936 e a Mocidade Portuguesa Feminina fundada em 1937— assistindo-se também a um enfraquecimento dos movimentos feministas a nível internacional, causado pela Segunda Guerra Mundial. Segundo Anne Cova (2007, p. 36 apud Tavares, 2008), este momento histórico marca o fim dos movimentos de mulheres de primeira vaga.

O ativismo das mulheres tem-se concentrado na luta antifascista. As demandas feministas acabaram por se diluir, apesar da formação de comitês de mulheres na oposição. Foram levantados alguns problemas relacionados à situação das mulheres, mas sempre em estreita relação e condicionada por questões democráticas gerais. Segundo Tavares, no contexto da luta contra a ditadura salazarista, o movimento oposicionista não foi portador da memória histórica dos feminismos das décadas de 20 e 30 do século XX e as reivindicações feministas eram tidas como secundárias no contexto mais geral da luta política.

Por sua parte, o regime salazarista articulava um discurso anti-feminista e orientava seus esforços para uma tentativa de mobilização das mulheres em torno dos valores da domesticidade moldados pelo “bem da Família e do Estado” que condicionaram ideologicamente a sociedade portuguesa (2008, p. 565). No Código Civil de 1966 estava expresso, sob o artigo 1674º, que “o marido era o chefe de família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum”. O marido exercia um poder quase absoluto nas decisões sobre todos os assuntos do casal, vigiando a conduta da mulher, a quem se vedava o exercício de certos direitos sem a sua autorização, a não ser que suprida pelo juiz (artigos 1676.º, n.º2,2. e 1696.º apud Correia de Mendonça, 1982). As relações entre os cônjuges fundavam-se na equivalência entre a obediência devida ao marido e a proteção devida à mulher. A esta competia “a construção do lar” e o “governo doméstico” (artigo 1677). Esta situação de subalternidade das mulheres perante seus maridos também resulta visível quando consideramos que nestes textos legais não havia qualquer censura aos maus-tratos conjugais. Pelo contrário, havia uma legitimidade social ao exercício

do poder de direção do marido, bem como um enquadramento jurídico-penal diferenciado entre o adultério do marido e da esposa e permissão de violação da correspondência desta por parte do marido (Azambuja, 2008, p. 49).

Neste Código, a lei considerava o adultério cometido por uma mulher como um atenuante de homicídio. O artigo 372º previa que o marido que matasse a mulher em flagrante adultério apenas estaria sujeito a desterro de seis meses para fora da comarca. Isto não era igual para as mulheres: o atenuante só aplicava no caso em o marido obrigasse a coabitar com sua amante na casa conjugal. Estas disposições se mantiveram até 1974 com a chegada da revolução democrática no país. No entanto, como iremos ver com longo do trabalho, a jurisprudência continuou considerando o adultério atenuante do crime de homicídio.

Este contexto não impediu, no entanto, que muitas mulheres participassem nas ações contra o regime mas a “luta antifascista” foi o mote mobilizador e, assim, o feminismo diluiu-se no antifascismo (Tavares, 2008, p. 565).

Ao passo que no resto da Europa e nos Estados Unidos começa, na década dos 60, uma etapa de grandes rupturas com concepções conservadoras sobre a família, o casamento, as sexualidades e o papel das mulheres na sociedade e, com isto, um tempo de despertar dos “movimentos de libertação das mulheres”, em Portugal as ações contra o regime salazarista, cerceadura das liberdades mais básicas, continuava a absorver todas as energias, onde as dimensões de classe e de gênero não se cruzavam. Por sua vez, a ausência de referências feministas no movimento estudantil criou um terreno desfavorável para a maturação de uma crítica feminista capaz de gerar seu próprio movimento.

Ao final da década do 60, a eclosão da guerra colonial acelerou a crise do regime e gerou uma onda de protestos. Muitas mulheres envolveram-se não só na luta política, como nos caminhos de uma maior autonomia em termos de emprego e de redes sociais de convivência. A saída dos homens dos trabalhos, já que tinham emigrado ou ido pra guerra, abriu novas ofertas de emprego para as mulheres e as empresas multinacionais instaladas em Portugal aproveitaram essa mão-de-obra mais barata. Será também no final desta década onde começam a aparecer os primeiros debates sobre a situação das mulheres, após um longo

período de ausência de espaços mais vocacionados para a organização e reivindicações das mulheres (Tavares 2008, p. 565-567).

Segundo Manuela Tavares, a década de 1970 foi marcada por alterações fundamentais no estatuto das mulheres portuguesas. O 25 de Abril de 1974 trouxe consigo a democracia política e as condições para essas mudanças. Entre 1974 e 1979 as mulheres começam a notar algumas alterações respeito da sua condição social. De acordo com o texto de Virginia Ferreira *As mulheres em Portugal: situação e paradoxos*, durante este período todas as carreiras profissionais foram abertas para as mulheres; o voto feminino foi aprovado; foi retirado o direito do marido de violar a correspondências da esposa e não autorizar a saída do país; a igualdade entre homens e mulheres foi constitucionalmente reconhecida e um novo Código Civil foi aprovado, no qual a figura do "chefe de família" como pessoa do sexo masculino desaparece (León Molina, 2017, p. 14).

A grande participação das mulheres representou um período ímpar de cidadania participativa, sem esta se traduzissem em um impulso de um forte movimento de características feministas, onde as reivindicações de cariz novo pudessem ser ampliadas e ter eco na sociedade portuguesa.

As influências da segunda vaga dos feminismos são assimiladas por grupos e associações de mulheres, que ousam trazer para a cena política portuguesa novas questões de intervenção feminista: a violência doméstica, a liberdade de dispor do corpo, as sexualidades, a contraceção e a legalização do aborto. É esta última luta que orienta a ação feminista da década de 1970 e que se irá prolongar durante três décadas até o ano 2007, ano em que através de um segundo referendo, conseguiu-se uma lei da despenalização do aborto (Tavares, 2008, p. 568).

Os anos 1980 em Portugal foram de alguma vitalidade na área dos direitos das mulheres. Na primeira metade da década, as ações continuaram centradas na luta pela lei para despenalizar o aborto, com debates parlamentares em 1982 e 1984. Mas, uma vez finalizada esta primeira etapa focada na despenalização do aborto, estes grupos e associações perdem poder de intervenção, passando a realizar atividades ligadas a estudos académicos ou outras associações.

Por outro lado, na segunda metade dos 1980, começam a surgir seminários em volta de questões como a “violência sobre as mulheres”. Conjuntamente, criaram-se novas associações e plataformas de ação comum e da ligação a instituições internacionais, não só pelas actividades de balanço da década da mulher (1975-1985), promovidas pelas Nações Unidas, como também pela formação ao nível europeu de estruturas agregadoras da ação das organizações não governamentais de defesa dos direitos das mulheres (Tavares, 2008, p. 569).

Neste período, assiste-se à crescente conscientização da necessidade de intervenção do direito penal em áreas que anteriormente lhe eram vedadas, consequência da reprovação ético-social da inadequação de determinados comportamentos ocorridos no seio familiar. Isto teve como resultado a tipificação, com o Código Penal de 1982, do crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges (Duarte, 2013, p. 134). Assim, o crime de maus-tratos conjugais foi punido pela primeira vez, sob prisão de seis meses a três anos e multa até 100 dias, sendo considerado de natureza pública (ou seja, não necessita de apresentação de queixa por parte da vítima para instauração do processo) (Azambuja, 2008, p. 49).

Esta primeira criminalização acontecida no ordenamento jurídico português não esteve isenta de críticas. Uma das questões mais problemáticas resultou de ter mantido a referência aos dois elementos de personalidade que o Anteprojeto de 1966 do Código Penal fazia inscrever na tipificação deste novo tipo de crime: à malvadez ou egoísmo do agente perpetrador dos factos qualificados como crime. A jurisprudência exige, assim, para a tipificação dos fatos como crime de maus tratos entre cônjuges a existência de dolo específico (Gomes, 2016, p. 56).

Outro aspecto que suscitou controvérsia foi a ideia de reiteração. Ainda que não seja exposto textualmente na disposição legal penal, no entendimento de vários autores a lei sugeria uma ideia de reiteração e de continuidade ou significativa gravidade (Duarte, 2013, p.136). Esta discussão só acabou quando, como veremos nas páginas seguintes, foi objeto de debate a nível jurisprudencial.

Tavares (2008, p. 569-570) considera que não se pode falar propriamente de um retrocesso dos feminismos nesta década, mas sim de uma mudança das formas de ação e de

mobilização mais viradas para o trabalho de “lobby” e de “grupos de pressão”. O surgir de novas associações de mulheres também foi uma novidade da década de 1980 em Portugal: começam a surgir novos grupos menos gerais e mais voltados para setores profissionais ou para áreas de intervenção em áreas mais específicas. Nem todas se afirmaram feministas, porque os receios e a ausência de debate continuaram a marcar este tempo, mas se abriram à afirmação dos direitos das mulheres. Apesar da multiplicação de seminários e de colóquios sobre os direitos das mulheres, a palavra “feminismo” continua arredada da generalidade das iniciativas. A falta de reflexão e de debate sobre os feminismos persiste como pano de fundo, e só o avanço dos estudos sobre as mulheres, na década seguinte, criará condições para o início de um debate se bem que ainda pouco aprofundado.

1.2 A primeira legislação sobre “violência doméstica” em Portugal

A violência contra as mulheres no seio da família emergiu como um problema generalizado através do ativismo feminista. Nos anos 70, e como resultado das investigações por volta desta questão, surge o conceito de “violência doméstica”. A nomenclatura provém da ideia de tornar visível a violência que tinha lugar no âmbito doméstico pelos maridos contra as suas esposas.

Não entanto, o conceito estende-se a todo o tipo de abusos cometidos sobre os membros da família, como crianças e idosos. É assim que a “Comissão de Peritos para Acompanhamento da Execução do I Plano Nacional contra a Violência Doméstica” de 1999 apresenta um conceito de violência doméstica definido como:

qualquer conduta ou omissão que inflija, reiteradamente, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio), a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que, não habitando, seja cônjuge ou companheiro, ou ex-cônjuge ou ex-companheiro (Tavares, 2008, p. 414).

As múltiplas iniciativas para tornar visível a problemática da “violência contra a mulher” surgem nos anos 70 em muitos países e, fundamentalmente, por influência do feminismo de segunda vaga. A sua ação lançou as primeiras casas-abrigo para mulheres

vítimas de violência, iniciativa que só ganhou significativa visibilidade em Portugal na década de 1990.

A primeira lei portuguesa que “garante proteção às mulheres vítimas de violência” foi aprovada em 1991 (Lei 61/91, de 13 de Agosto). No artigo 5º estabelece que “O Estado apoia e estimula a criação de casas de apoio às mulheres vítimas de crimes de violência, para atendimento, abrigo e encaminhamento das mesmas”. Não entanto, as primeiras casas abrigo para mulheres vítimas de violência só surgem nos finais da década de 1990. Em 1999, a lei nº 107/99 de 3 de Agosto cria a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência, sendo regulamentada em 2000 pelo Decreto-Lei no 323/2000 de 19 de Dezembro (Tavares, 2008, p. 411).

Seguindo Manuela Tavares, em outros países a situação foi bem diferente. Por exemplo, o primeiro refúgio para mulheres maltratadas (*battered woman*) foi criado, em Inglaterra, em 1971, sob o nome *Chiswick Women’s Aid*. Nos Estados Unidos o “movimento das mulheres batidas” ganhou força e, na primeira metade da década de 1970, foi criado em Boston a *Transition House* e a *Women’s Advocates* em Minnesota. Em outros países europeus, como a Holanda e a Alemanha, as primeiras casas abrigo foram criadas a partir de 1975 e de 1976, respetivamente, e em França, a partir de 1978. As primeiras obras de referência do movimento feminista sobre a violência surgem em 1976: *Battered Wives* de Del Martin e *Working on Wife Abuse* de Betsy Warrior.

A distância de duas décadas que separam a realidade portuguesa destas primeiras iniciativas deve-se, sobretudo, não só às fragilidades dos feminismos em Portugal que, apesar de já terem levantado a “violência contra as mulheres” nos anos oitenta, não conseguiram ter força para impor a questão na agenda política, como também pelo contexto sócio-cultural do país, onde as questões do “privado” demoraram tempo a serem encaradas como problemas políticos e sociais. Isso é percebido com clareza se acompanharmos a modificação da legislação sobre maus tratos nas décadas do 1990 e 2000.

Primeiramente, com a nova reforma do Código Penal em 1995 viriam ser inseridas algumas alterações. Ao par dos maus tratos físicos, foram incluídos os maus-tratos psíquicos como comportamento suscetíveis de configurarem crime. Por sua vez, passou-se a considerar

como agente do crime não apenas o marido, mas também a/o agente conviver, pessoas equiparadas ao cônjuge. Assim mesmo, a moldura penal para tal crime agravou-se em função do resultado (ofensa à integridade física grave ou morte) (Gomes et al, 2016, p. 56). Além de abolir a referência aos requisitos de malvadez ou egoísmo do agente, a natureza do procedimento criminal neste tipo legal de crime foi alterada: de crime público, passou a ser considerado semi-público e, por isto, a depender da apresentação de queixa por parte do cônjuge ou equiparada para o andamento do procedimento penal. Aqui a legislação devolve o problema da violência para o âmbito privado mais uma vez.

Este último aspecto foi objeto de nova regulamentação com a alteração do Código Penal introduzida pela Lei nº 65/98. Aqui viria a manter o caráter semi-público do crime, mas assumindo um “regime híbrido”, adicionando a faculdade do Ministério Público a dar início ao processo se o interesse da vítima o impusesse e não houvesse oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação (Mendes, 2018, p. 43). Face à passividade da vítima, seria possível iniciar um procedimento criminal. Por sua vez, a possibilidade de se opor ao procedimento criminal da vítima unicamente seria relevante até à apuração da acusação, estando-lhe vedada a desistência na fase de julgamento. (Gomes et al, 2016, p. 57).

Só em 2000 “o crime de maus-tratos sobre cônjuges” foi considerado “crime público”, sendo que a violência contra as mulheres já era considerada há uma década, pelas Nações Unidas, um atentado aos direitos humanos (Tavares, 2008, p. 572-573). A natureza do crime em causa foi revisto na Lei nº 7/00, regressando à versão originária de “crime público”, o que significa que por força da lei, a ativação do procedimento criminal prescinde da vontade e da iniciativa das vítimas (Durão, 2013, p. 278). Esta iniciativa partiu do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, na altura uma força política recém chegada ao Parlamento, que fez do projecto de lei que apresentou a sua primeira iniciativa parlamentar.

A natureza de “crime público” se tem mantido sem modificações nas seguintes alterações da legislação mas é possível mapear alguns pontos de discussão que rodeiam a natureza pública deste crime. Debert e Perrone (2018), em relação ao tratamento do crime de lesão corporal como ação pública na legislação brasileira, explicam que a natureza pública deste crime significou retirar dos “ombros” da mulher a responsabilidade de escolher entre seguir ou não com uma ação judicial contra seus parceiros. O entendimento comum é que

muitas mulheres nessa condição sofrem pressões por parte dos próprios agressores e de familiares para que desistam da queixa. Para os defensores, não é apenas o caso individual que passa para a responsabilidade do Estado, mas é, também, uma forma de mostrar que a violência doméstica e familiar é um problema social e sua resolução é interesse da sociedade; responsabilizar o agressor pelos atos que cometeu significaria inibir novos comportamentos violentos.

As posições discordantes tendem a valorizar a autonomia da vítima. Assinalam que a pena não cumpre sua finalidade de forma eficaz e apontam para as dificuldades do sistema de justiça em lidar com a violência entre casais ou até mesmo tendem a considerar que as mulheres, assim como também o feminismo, fazem um uso ilegítimo do sistema de justiça. Marília Montenegro (2015) pontua que o Direito Penal ignora o caráter estrutural da violência contra a mulher e os seus condicionamentos, posto que o discurso punitivo busca apenas culpar a alguém e acaba por estigmatizar os sujeitos envolvidos, oferecendo falsas soluções e não satisfazendo a vítima. Por sua vez, a Juíza Maria Lúcia Karan escreve em *“Violência de gênero : o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal”* que

quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizand-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar – e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um “agressor” – ou que, pelo menos, não deseja que seja punido (2006, p. 6-7).

No caso português, numerosos trabalhos apontam que a natureza pública do crime de maus tratos significou a quebra da ideia tradicional da inviolabilidade da família e a não intromissão do Estado nos assuntos “domésticos” (Simões, 2015, p. 7) e que o velho lema português “entre marido e mulher, que ninguém meta a colher” só sofreu um abalo com a modificação do Código Penal, através da Lei nº 7/2000.

Manuela Tavares escreve que a direção da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas tomou uma posição a favor perante a esta alteração, mas alertando para o fato da lei permitir que, nos casos de crimes de maus-tratos a cônjuge ou equiparado, ou a progenitora de descendente comum em 1º grau, possa ter lugar a suspensão provisória do processo sem que a

vitima se tenha previamente constituído assistente. Por sua parte, a União de Mulheres, Alternativa e Reposta (UMAR), uma das associações com intervenção na área da violência contra as mulheres, considerou que a alteração da natureza do crime, de semi-público para público, significava um avanço importante. Colocar este tipo de crime na esfera pública poderia potenciar que todos se constituam como agentes de mudança, posto que o Direito o passou a incluir na categoria dos crimes que, violando direitos colectivos essenciais, torna a todos responsáveis na sua denúncia. Contudo, segundo esta associação, as alterações legislativas ocorridas em 2000 ficaram ainda longe do que seria desejado, devido a que o crime de maus-tratos a cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, continua a não surgir autonomizado face a outro tipo de maus-tratos, como os praticados por quem tenha alguém à sua guarda, ao seu serviço ou responsabilidade, entre outros (2008, p. 416).

Em diferentes contextos, os Poderes do Estado e atores da sociedade civil—tal como as associações de mulheres—vão se posicionando de diversas maneiras face as problemáticas que percorrem o problema social (Lenoir, 1993) da violência doméstica. Segundo Madalena Duarte (2013), até aos finais dos anos 90 as políticas de combate à violência contra as mulheres passou, sobretudo, por mudanças pontuais legislativas ou pela criação de alguns espaços de apoio às mulheres. Anos depois a autora reconhece um esforço mais sistemático dos governos.

Nos governos constitucionais liderados por José Sócrates (período 2005-2009 e 2009-2011), continua, tais como nos Programas anteriores, a fazer-se uma referência expressa à problemática da violência doméstica, embora mais detalhadamente, do que nos governos de Durão Barroso e de Pedro Santana Lopes. Mais especificamente, o XVIII Programa do Governo traz algumas inovações e coloca que

A violência de género constitui uma grave violação dos direitos humanos e é uma das maiores barreiras à igualdade de género e, como tal, ao desenvolvimento da democracia. É essencialmente uma violência contra as mulheres (...) O Governo prosseguirá as iniciativas neste domínio, em articulação com as medidas de combate à violência doméstica.

O Programa associa diretamente a violência doméstica à violência de gênero, destacando que as definições naquele domínio obrigam a uma articulação com as medidas tomadas contra a violência de gênero (Duarte, 2013, p.145-146).

Será no primeiro governo de Sócrates que, através da reforma penal de 2007 e aprovada pela Lei nº 59/2007, procedeu-se à autonomização do tipo legal de crime intitulado violência doméstica, atualmente previsto e punido pelo artigo nº 152 do Código Penal. O crime de maus tratos seria alterado e desdobrado em dois tipos penais: o artigo 152º em si, que trata especificamente da violência doméstica e o artigo 152º-A que aborda os maus tratos, criando assim normas autônomas (Lorga, 2018, p. 21). O novo texto da lei agora faz referência à inflição de “maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais”, “de modo reiterado ou não”, ausentes na versão anterior. Com a autonomização do tipo legal de crime de violência doméstica e a ausência de uma especificidade do gênero , aparece um espaço menor para o acolhimento das reivindicações dos movimentos de mulheres, embora a participação ativa de várias organizações da sociedade civil, através da solicitação de contributos e da consulta pública (Duarte, 2013, p. 152).

Por sua vez, com a nova legislação elimina-se definitivamente os requisitos de reiteração. Segundo Azambuja (2008, p. 54), as inovações estão ligadas à evolução da jurisprudência e às críticas apresentadas durante a discussão pública do projeto, por exemplo, pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ). A discussão entre a jurisprudência e doutrina sobre a necessidade do elemento de reiteração ou intensidade dos fatos praticados para a sua qualificação como crime de maus tratos ao cônjuge teve seu ponto final com a lei do ano 2007. Até esse momento, debatia-se a necessidade de existir uma reiteração das condutas e não apenas um episódio isolado. Parte da jurisprudência considerava a repetição como um elemento integrador do crime de maus tratos. Por sua vez, foi surgindo uma corrente jurisprudencial segunda a qual a reiteração de condutas seria substituída pela intensidade do ato praticado. Um ato único mas que se revestisse de “gravidade suficiente” seria um comportamento plausível de ser considerado um crime de maus tratos. No

Anteprojeto de Revisão do Código Penal de 2007 ainda consagrava a expressão “de modo intenso ou reiterado” para tipificar o crime de maus tratos.²

A definição de vítima passa a compreender pessoas de outro ou do mesmo sexo com quem a pessoa mantenha ou tenha mantido um vínculo análogo ao dos cônjuges mesmo que não tenham coabitado (Mendes, 2018, p. 43). No que diz respeito as possibilidades de aplicação de penas acessórias no caso de crime de violência doméstica, estas foram alargadas incluindo a de afastamento da residência desta, já prevista na revisão de 2000. Prevê-se o afastamento do local de trabalho da vítima e a possibilidade de tal pena acessória ser controlada com recurso a meios técnicos de controlo à distância; a possibilidade de aplicação de pena acessória de proibição de uso e porte de armas e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. Assim, aumenta a moldura penal da pena acessória, que passa a ser de 6 meses a 5 anos, e prevê a possibilidade de aplicação de uma nova pena acessória: a inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos. Surge a hipótese de “o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima”, que faz o mínimo da moldura penal aumentar de um para dois anos, mantendo-se o máximo nos cinco anos.

A APMJ realiza uma crítica relativamente à lei nº 48/2007, de 28 de Agosto, que procede à revisão do Código de Processo Penal e inclui o crime de violência doméstica na categoria de “criminalidade violenta”. Como tal, recebe um regime de “processo sumário”, o qual dificultaria a necessária proteção imediata das vítimas (Azambuja, 2008, p. 55).

O artigo 152º, e seus sub-artigos do Código Penal Português, foi alterado novamente com a Lei 19/2013. Por um lado, passaram a estar incluídas não só as relações conjugais e análogas, mas também relações de namoro. Por outro lado, quando seja aplicada a pena acessória de proibição de contato com a vítima, virou obrigatório -substituindo a expressão “pode” por “deve”- o agressor manter o afastamento da residência ou do espaço de trabalho

² Matos (2006, p. 105) realiza uma crítica à redação dada pelo Anteprojeto de Revisão do Código Penal de 2007 e coloca que a previsão do conceito de maus tratos na norma em causa “mais do que sugerir a ideia de reiteração ou de pluralidade de ocorrências, parece querer referir-se a uma realidade vasta e multiforme, a uma plural gama de condutas de diversa natureza que se visou normativizar como carente de intervenção penal. Ora, assim se entendendo materialmente o conceito de maus tratos, não pode deixar de suscitar perplexidade a opção legislativa por tipificar a necessidade de reiteração ou de intensidade como requisitos para a comissão do crime de violência doméstica” (Gomes et al, 2016, p. 58).

da vítima, em quanto seu cumprimento deve ser monitorado por meios técnicos de controlo à distância.

1.3 O estatuto de vítima de violência doméstica

Para efeitos deste trabalho resulta importante aprofundar na lei nº 112/2009, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da VD e à proteção e assistência das suas vítimas. O regime jurídico foi inspirado na legislação espanhola (*Ley Orgánica 1/2004, de 28/12, de medidas de protección integral contra la violencia de género*), não obstante apresenta claras diferenças, expressivas do cenário português e o tratamento da chamada “violência doméstica”. Este regime articula-se com o Código de Trabalho português, não sempre totalmente coincidente (Carvalho, 2013, p. 11).

A lei introduz o conceito de “vítima” definido como a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal. A Associação Portuguesa de Apoio a Vítima, em um parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei n.º 665/2008 enviado à Presidência do Conselho de Ministros no âmbito da consulta pública, discorda desta definição de vítima. Consideram que o conceito de violência doméstica não se cinge aos comportamentos previstos no artigo 152º do Código Penal, incluindo pelo contrário outras realidades, algumas delas “mais graves”, como por exemplo situações de violência sexual, e que justificam tanto ou mais uma intervenção e proteção integradas do que aquelas. Daí entendem que o conceito de vítima de violência doméstica a adotar deve abranger todas as situações sociologicamente reconduzíveis ao âmbito da violência doméstica e não apenas as previstas no art. 152º do Código Penal.

Outra crítica feita no parecer da APAV sobre o projeto de lei refere a que, “em nome do princípio de igualdade”, deveria ser eliminada a menção nas alíneas e) a h) do artigo 2º “mulheres vítimas de violência”. A associação considera que

não escamoteando nem minimizando o fato de a maioria das vítimas ser do sexo feminino, sabemos que a violência doméstica vitima também homens, e que há que pensar cada vez mais a

intervenção tendo em conta esta realidade, criando mecanismos e respostas de que possam beneficiar todas as mulheres e homens vítimas de violência doméstica

Isto foi modificado e na Lei nº 112/2009 do Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas não aparece referência sobre o gênero da vítima.

O artigo 14º da atribuição do estatuto da vítima coloca que este estatuto é atribuído à vítima por autoridades judiciais ou órgãos de polícia criminal competentes, uma vez que a denúncia da prática do crime de VD foi apresentada e “não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada”. Autoridades judiciais e policiais por igual podem decidir sobre a credibilidade de uma denúncia, sem ser especificado na lei o que significaria que uma denúncia é “infundada”. Ao longo destas páginas iremos trabalhar na construção da credibilidade da vítima nos casos de crimes de violência doméstica e sua relação estrutural com o papel social da mulher na sociedade patriarcal.

Por seu turno, o artigo 21º estabelece que independentemente do andamento do processo, a vítima tem o direito de retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e, sempre que é possível, os seus bens móveis próprios. Aqui é notável um elemento que, nos anos seguintes desta lei e até o momento da escritura destas páginas, foi alvo de críticas por parte de organizações de mulheres e de assistência de vítimas. As vítimas de violência doméstica têm poucas possibilidades de ficar na sua residência e será o agressor quem fique, produzindo-se uma dupla vitimização. Maioritariamente, as pessoas que sofrem violência devem abandonar sua residência.

Nos termos do artigo 30º procede-se à eliminação daquele requisito material para a detenção do agente, consagrando-se um regime similar ao regime também excepcional previsto na Lei das Armas, com a especificação de, no caso da detenção fora de flagrante delito, o agente poder ser detido se houver perigo de continuação da atividade criminosa e se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima. Em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.

Este regime jurídico estabeleceu um regime especial para a aplicação de medidas de coação urgentes. Para o controlo e fiscalização da execução destas medidas de coação o tribunal pode utilizar meios técnicos de controle à distância. Isto tratava-se de uma reivindicação antiga: em 2001, por Resolução do Conselho de Ministros n.º1/2001, de 6 de janeiro, forma-se, no âmbito do Ministério da Justiça, uma estrutura de missão com o objetivo de desenvolver as estratégias de implementação do sistema de monitorização eletrónica de arguidos à medida de coação de obrigação de permanência na habitação. Cinco anos depois, aprova-se a Resolução do Conselho de Ministros nº 17/2006, que determina que a referida estrutura de missão, em colaboração com a Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica, crie um relatório sobre a possibilidade de construção da vigilância eletrónica no sistema penal. Sob o objetivo de empregar esta forma de controlo adaptada aos casos em que ao arguido é aplicada uma medida processual no âmbito do regime da suspensão provisória do processo, a medida de coação de afastamento da residência, nos termos do artigo 16º da Lei nº 61/91 e a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, nos termos do nº 6 do artigo 152º do Código Penal, e apresentar ao Ministro da Justiça e ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, responsável pelas questões da igualdade de género, no prazo de três meses (Duarte, 2013, p. 156-157). O Poder Executivo começou com esta iniciativa 8 anos atras e foi na lei do ano 2009 que foi possível conseguir que o controlo à distancia mediante meios técnicos estivesse disponível para ser aplicado.

O artigo 39º chama-se “encontro restaurativo” e estabelece que “durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito”.

Apesar da natureza do crime proibir em absoluto a mediação penal, neste Regime se prevê a possibilidade de realização de encontro restaurativo. Este ponto tem encontrado fortes reservas. Resulta interessante analisar o parecer da APAV sobre este ponto. A Associação dirá que tem vindo a trabalhar há cerca de 10 anos na área da justiça restaurativa em várias frentes:

sensibilização, formação, investigação, entre outras. Reconhece que a violência doméstica é uma das áreas em que a aplicação de mecanismos restaurativos é mais polêmica, mas que desde a associação não tem uma postura radicalmente crítica perante essa possibilidade. Consideram que é uma matéria que ainda carece de estudos aprofundados e em que, muito provavelmente, se concluirá pela necessidade de distinguir diferentes tipologias de casos. Contudo, e em um momento em que em Portugal a justiça restaurativa vai dando ainda os seus primeiros e tímidos passos, colocam que não pode esquecer-se que a violência doméstica, por ser crime público, ficou de fora dos casos passíveis de encaminhamento para mediação, nos termos da Lei 21/2007. Ainda mais, estes encontros restaurativos têm um escopo diferente da mediação ali prevista: como mecanismo de diversão, aqueles enquanto prática complementar ao processo criminal.

Entre os vários pontos que criticam e propõem rever, postulam que a finalidade preconizada, de restauração da relação pessoal existente, é, por um lado, totalmente estranha aos princípios, valores e objetivos da justiça restaurativa: quando se fala em restaurar, é no sentido de restaurar a vítima e eventualmente a paz social, não a relação pessoal entre os intervenientes no conflito. Pode ainda ser um sinal extremamente perigoso, na medida em que dá a entender que, passado o flagelo da violência e a tormenta do processo, há espaço para uma reconciliação.

Antoine Garapon (2001, p. 324-325, apud Gomes, 2016, p. 97) faz ênfase neste ponto quando considera que embora a justiça restaurativa não perde de vista toda a perspectiva universal, alimenta a ambição de reparar o mundo não por intermédio de um sistema preestabelecido de equivalência entre delitos e penas mas diretamente pelo acordo das partes; já não restaurando simbolicamente a lei, mas procurando apaziguar um conflito particular.

Um dos pontos mencionados no parecer da APAV faz referência ao paradigma da justiça restaurativa. As respostas dos tribunais aos homens indiciados ou condenados por violência doméstica que têm passado pelo ensaio de soluções de inspiração restaurativa incluem o encaminhamento para programas de tratamento de agressores (vide Marianne Hester e Sarah-Jane Lilley, 2014; Manita, 2008). O privilégio de uma abordagem terapêutica, que reabilite os agressores através de uma política de vergonha, de remorso (vide Jennifer Kilty, 2010) e de arrependimento perante a vítima e a comunidade, é, por vezes, de forma

explícita ou implícita, proposto como uma abordagem mais adequada na resposta à violência doméstica (Gomes et al, 2016, p. 97).

A aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, e em particular o artigo chamado “encontro restaurativo”, tem seus defensores. Santos (2010) considera que o surgimento desta norma tem méritos já que contrária a ideia de que o encontro restaurativo entre a vítima do crime de violência doméstica e o seu agente é necessariamente desvalioso para a primeira. Assim, abandona-se a imagem da vítima indefesa, aterrorizada e incapaz de tomar nas mãos o seu próprio destino que surgia recorrentemente como obstáculo à mediação penal na violência doméstica. O legislador, ao cunhar esta norma, pressupõe que há vítimas de violência doméstica que querem encontrar-se com o seu agressor porque acham que essa é uma solução boa para elas.

Diversos autores referem às implicações dos distintos modelos de resolução de conflitos. A antropóloga Laura Nader (1994) identifica um processo de ordem global onde se destaca o interesse pelas formas alternativas de resolução de conflitos. Nessa direção, Nader chama de “ideologia da harmonia coercitiva” as formas de resolução de disputas que caracterizam as novas práticas jurídicas norte-americanas.

A autora considera que, a partir da década de 1970, os estilos conciliatórios de solução de conflitos para o controle social passaram a ganhar importância nos Estados Unidos como parte de uma política de pacificação. Em diferentes partes do mundo, nos anos 60, esses estilos estiveram voltados para a crítica das leis, marcados por lutas pelos direitos civis, direitos dos consumidores, direitos ambientais e direitos da mulher, entre outros. Não obstante, nos últimos 30 anos, os Estados Unidos teriam substituído a preocupação com a justiça característica dos movimentos sociais dos anos 60 por uma preocupação com harmonia e eficiência. A ética do certo e do errado cedeu lugar para uma ética do tratamento. Passou-se de um modelo focado nos tribunais, onde existem ganhadores e perdedores, para a valorização das práticas de conciliação, em que o acordo cria a impressão que só há vencedores nas disputas. O entusiasmo transformador dos anos 1960 mudou por uma intolerância em relação ao conflito. Proclamou-se que os tribunais estavam abarrotados e que os advogados e o povo norte-americano eram muito litigantes, exaltou-se a virtude dos

mecanismos alternativos regidos pela ideologia da harmonia e criou-se um contexto de aversão à lei e de valorização do consenso.

Nader argumenta que a valorização do consenso e da conciliação e a ideia de que a harmonia é benigna constitui-se em uma forma poderosa de controle social. O que também diz é quem está errado e age em confronto com a lei é sempre o mais interessado em uma solução conciliatória ou consensual.

Oliveira (1999 apud Debert e Perrone, 2018) dispõe que o pressuposto que está por trás dos modelos de conciliação, transação e reparação é o de que os conflitos devem ser resolvidos pelas partes que nele estiveram envolvidas. Essa concepção exclui o Estado, aparecendo ele como uma parte estranha ao conflito original, privilegiando-se o encontro entre os “verdadeiros” protagonistas. Esse tipo de concepção dentro do direito penal, ao excluir o Estado, exclui o representante da sociedade, já que a ideia de ofensa à comunidade sempre esteve presente na noção de crime. Um direito penal concebido para solução do ocorrido pelas partes estaria mais bem situado no campo do direito civil, sendo este o ramo do direito em que os conflitos entre particulares se resolvem. Não havendo interesse público na solução do conflito, a melhor opção seria a despenalização.

No ano 2015, a lei nº 129/2015 e terceira alteração à lei nº 112/2009, vai revogar o artigo 39 do “encontro restaurativo”. A nível internacional, já a Convenção de Istambul estabelecia a proibição de processos alternativos de resolução de conflitos (artigo 48º).³

Por sua parte, o artigo 42º do Estatuto de vítima de violência doméstica— transferência a pedido do trabalhador— remite ao Código de Trabalho e estabelece que o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa. Este direito só se constitui desde que se verifiquem três condições. Primeiro, deve ser uma empresa com vários centros de trabalho. Em segundo lugar, exige-se a apresentação de uma denuncia, requisito de atribuição da condição de vítima. O art. 42 da Lei 112/2009 remite ao regime previsto no CT, que exige a apresentação da denúncia por parte da vítima no art. 195º. Isto representa uma

³ Em 2011, o Conselho da Europa adotou a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Em vigor desde 1 de agosto de 2014, a Convenção de Istambul estabeleceu um conjunto de medidas legais que criminalizam diversas formas de violência contra mulheres.

contradição já que o crime de violência doméstica é um crime público e não depende da denúncia da vítima. Por último, um terceiro requisito é a saída da casa de morada de família no momento em que se efetive a transferência. Esta é uma exigência que não está no direito espanhol e resulta objeto de críticas por parte da doutrina, já que reduz a um único padrão todos os casos de violência doméstica e impõe uma condição que pode ser desnecessária, injustificada e desproporcionada. A isto se soma o fato de que o crime de violência doméstica no exige coabitação entre vítima e agressor, pelo que não se justifica dita exigência (Carvalho, 2013, p. 13-14)⁴.

No que refere as casas de abrigo em Portugal, o artigo 60º coloca que são as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores. As casas de abrigo são exclusivas para vítimas mulheres, segundo o estabelece o ponto número dois do artigo. É interessante notar que, apesar da legislação portuguesa, ao contrário do que sucede ordenamento jurídico espanhol, a tutela conferida às vítimas de violência não são consideradas vítimas de violência de gênero, senão vítimas de violência doméstica, e não é dirigida exclusivamente à violência sofridas por mulheres com homens. Não obstante, as casas de abrigo são destinadas às mulheres. Constitui um dado útil para pensar o que sucede na prática na hora de solicitar ajuda e assistência as administrações estatais: aquelas vítimas são, na prática, as mulheres que estão obrigadas a sair de casa e procurar um local ao resguardo para se proteger, tanto sozinhas como com seus filhos.

O artigo 76º chamado “grupos de ajuda mútua” faz referência a criação de grupo de ajuda mútua de cariz comunitário, com o objetivo de promover a “auto-ajuda e o empoderamento das vítimas”, tendo em vista a “autonomização das vítimas”. Aqui não se refere ao gênero das vítimas ao qual estaria dirigido os grupos.

A respeito dos discursos de empoderamento, as antropólogas Debert e Perrone (2018) apontam que tem ganhado um espaço cada vez maior em estudos de gênero , particularmente nos trabalhos sobre o sistema de justiça. Esses discursos tendem a considerar que as mulheres que forem capazes de desenvolver atitudes adequadas podem se livrar das práticas

⁴ No *Estatuto de los trabajadores*, especificamente o artigo 40.3 bis, tem um alcance mais amplo ao incluir mudanças de local de trabalho que ocorrem dentro da mesma localidade ou para outra localidade sem uma mudança de local de residência. A lei espanhola, ao contrário da lei portuguesa, prevê subsídios para financiar os custos de deslocalização (Carvalho, 2013, p. 13).

discriminatórias, encontrando caminhos para restaurar direitos e práticas libertárias e vias capazes de “empoderá-las”. Para as autoras, muitos dos discursos tanto de estudos de gênero quanto dos movimentos feministas oscilam entre a crítica, com razão, da vitimização da mulher, apresentadas como sujeitos passivos da violência dos homens e puro objeto do sistema de dominação masculina à consideração de que as trajetórias individuais são sempre flexíveis, os constrangimentos sociais e econômicos são de pouca monta e as desigualdades podem ser facilmente neutralizadas. Passa-se, então, a fazer coro com a ideia de que basta haver vontade e disposição para garantir o sucesso desejado. Além disso, violência, poder e conflito transformam-se em problemas de falta de confiança e de autoestima dos oprimidos ou, então, de dificuldade de comunicação do casal. A boa sociedade é aquela do diálogo; a possibilidade do diálogo é a condição necessária e suficiente de uma sociedade justa e igualitária. Tônica que se encontra presente no artigo do “encontro restaurativo”.

As autoras afirmam que é preciso limitar o impulso de atribuir “essências” de incapacidade ou de autonomia às vítimas, mas vê-las como pessoas sob situação de opressão e constrangimento, em contextos de desigualdade de gênero, e que a fala dessas mulheres é necessariamente constrangida por essa situação.

No artigo 78º, sensibilização e informação, aparece a primeira e única referência à igualdade de gênero, quando se refere que “o Estado assegura a promoção de políticas de prevenção de violência doméstica através da: a) Elaboração de guíões e produtos educativos para acções de sensibilização e informação nas escolas que incluam as temáticas da educação para a igualdade de género, para a não-violência e para a paz, para os afectos, bem como da relação entre género e multiculturalismo e da resolução de conflitos através da comunicação”. Por sua vez, no ponto f) do artigo menciona-se: sensibilização para a eliminação de todas as referências sexistas e discriminatórias dos materiais escolares.

No artigo 79º aparece uma menção sobre a igualdade entre homens e mulheres, como um dos noções que devem ser ensinadas por parte dos educadores:

Na medida das necessidades, deve ser promovida formação específica na área da violência doméstica a docentes da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, para que adquiram conhecimentos e técnicas que os habilitem a educar as crianças no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, pela igualdade entre homens e mulheres, pelo princípio da tolerância e na

prevenção e resolução pacífica dos conflitos, no âmbito da vida familiar e social, bem como na detecção das formas de violência.

1.4 Os Planos Governamentais ao longo de três décadas

Seguindo a autora Carol Hagemann-White, nos últimos trinta anos o conceito de “violência contra as mulheres” passou para o interior do “mainstreaming” do discurso político. A investigadora estabelece que tem havido uma evolução da reivindicação, que passou desde o ativismo radical para o mainstreaming, e se manteve na agenda política (Tavares, 2008, p. 420). Neste contexto, os governos portugueses tomaram em mãos a construção de Planos contra a Violência Doméstica, enquanto organismos internacionais aprovaram numerosas resoluções e a desenvolveram campanhas de sensibilização.

Como foi explicado anteriormente, a construção demorada e tímida das medidas para lutar contra o fenómeno da “violência doméstica” em Portugal nos anos 1990, conduziram não só à visibilidade do fenómeno, mas essencialmente à colocação na agenda política e legislativa de iniciativas que tivessem como objetivo aperfeiçoar o combate à violência doméstica e aprofundar os mecanismos de proteção das vítimas (Gomes et al, 2016, p. 51). Assim é que foi aprovado em Conselho de Ministros, pela Resolução no 55/99 de 15 de Junho, o I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica. Este Plano, com a duração de três anos (1999/2002), define um conjunto de medidas a implementar em torno de três objetivos: a prevenção e sensibilização da sociedade para o problema; a investigação e estudo do problema da violência doméstica em Portugal; a intervenção para a proteção das vítimas, salientando-se, neste âmbito, o facto das autoridades poderem determinar o afastamento do agressor da casa da morada da família. Na sua sequência, é aprovada a Lei nº 107/99, de 3 de agosto, que cria a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência.

Em 2003, o II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica foi aprovado pelo Conselho de Ministros com uma vigência de três anos (2003/2006). O plano assume, expressamente, a opção pela focalização da questão em torno da violência doméstica exercida sobre as mulheres, e abrange as seguintes áreas: informação, sensibilização e prevenção; formação, sendo de destacar a sua orientação para autoridades policiais, magistrados,

professores, autarquias locais e outros agentes sociais; legislação e aplicação, nomeadamente da legislação de afastamento do agressor já prevista no Código de Processo Penal, no seu artigo 200º, do incremento da rede nacional de casas de apoio para mulheres vítimas de violência e respectiva regulamentação; investigação, colocando como um dos principais enfoques a promoção de estudos sobre os custos humanos, sociais e materiais da violência doméstica; mulheres imigrantes, prevendo estudos para conhecer os problemas da violência doméstica nas comunidades de imigrantes, a sensibilização para a violação dos direitos humanos que constitui a mutilação genital feminina, assim como a criminalização desta prática; avaliação, através da constituição de um Observatório sobre a Violência Doméstica de acompanhamento da aplicação do plano. A Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica (EMCVD), organismo público tutelado pela Presidência do Conselho de Ministros e pelo Ministério do Trabalho e Solidariedade Social organizou, em Novembro de 2005, uma semana sobre esta temática e um seminário, onde participaram juristas, psicólogos, sociólogos e ONGs que trabalham na área da violência e representantes das forças policiais (Tavares, 2008, p. 421).

O III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007-2010), mantém, como objeto principal de intervenção, o combate à violência exercida diretamente sobre as mulheres, no contexto das relações de intimidade, sejam elas conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas. Afirma no seu preâmbulo que

Apesar da violência doméstica atingir igualmente as crianças, os idosos, pessoas dependentes e pessoas com deficiência, a realidade indica que as mulheres continuam a ser o grupo onde se verifica a maior parte das situações de violência doméstica, que neste contexto se assume como uma questão de violência de gênero .

As medidas propostas pelo III Plano Nacional contra a Violência Doméstica, que se pretendem transversais e integradas e apostam no envolvimento entre as instituições do Estado e a sociedade civil, encontram-se estruturadas segundo cinco áreas estratégicas de intervenção: 1) Informar, sensibilizar e educar; 2) Proteger as vítimas e evitar a revitimização; 3) Capacitar e reinserir as vítimas de violência doméstica; 4) Qualificar os profissionais; 5) Aprofundar o conhecimento sobre o fenómeno da violência doméstica

Em cada um destes eixos são definidas diversas medidas em um total de oitenta e nove. De entre esta enorme dimensão de medidas destacam-se: campanhas nacionais contra a violência doméstica; agenda cultural; ações de sensibilização nas comunidades locais; elaboração de materiais informativos e pedagógicos; criação de “Clubes contra a Violência Doméstica” nas escolas; reformulação do quadro normativo de acesso das vítimas ao direito; criação de respostas específicas para violência doméstica nas unidades prestadoras de cuidados de saúde; aperfeiçoar as redes nacionais de casas de abrigo; expandir a rede nacional de atendimentos; reestruturar a linha verde de informação; favorecer a integração social das vítimas através do acesso à formação profissional e a integração laboral; protocolos com as universidades para a elaboração de módulos de formação sobre violência doméstica; promover a qualificação de profissionais de educação, de saúde, de segurança, de comunicação social; conceber Guias de Boas Práticas; criação de um Observatório de Gênero; criação de um fórum entre as entidades governamentais e as ONGs; promover estudos segundo diferentes abordagens das questões da violência (Tavares, 2008, p. 421-422).

O IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 100/2010, de 17 de dezembro, surge no quadro do Programa do XVIII Governo Constitucional, na área das políticas sociais. Indica o combate à violência doméstica em três domínios: na vertente jurídico-penal, na proteção integrada das vítimas e na prevenção da violência doméstica e de gênero .

As medidas contempladas neste Plano, centram-se, mais uma vez, no combate à violência exercida sobre as mulheres, principalmente no contexto doméstico, sendo que, não obstante essa centralidade, outras formas de violência doméstica não são esquecidas. Deste modo, no que toca à população juvenil, o Plano prevê que fosse dada especial atenção à prevenção da vitimização de jovens e à violência simbólica relacionada com as desigualdades de gênero, intimamente associada aos processos de socialização (Gomes et al, 2016, p. 52-53).

Em Dezembro do 2013 foi aprovado o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero (2014-2017). Esta plano enquadra-se, por um lado, nas orientações constantes sobre esta matéria no Programa do XIX Governo Constitucional. Por outro lado, nos compromissos assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais,

destacando-se, entre essas várias instâncias, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), ratificada por Portugal a 5 de fevereiro de 2013, sendo com base nos pressupostos que daqui resultaram que o V Plano passou a alargar o seu âmbito de aplicação, até aqui circunscrito à violência doméstica, a outros tipos de violência de gênero, tais como a mutilação genital feminina e as agressões sexuais.

A Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND) foi aprovada pelo XXI Governo Constitucional a 8 de março de 2018. A preocupação central desta Estratégia é a eliminação dos estereótipos, plasmada nos três Planos de Ação através de medidas concretas a prosseguir no primeiro período de execução até 2021: Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens (PAIMH); o Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD) e o Plano de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de gênero, e características sexuais (PAOIEC).

A Resolução do Conselho de Ministros especifica que os estereótipos de gênero estão na origem das discriminações em razão do sexo diretas e indiretas que impedem a igualdade substantiva entre mulheres e homens, reforçando e perpetuando modelos de discriminação históricos e estruturais. Como reflexo da natureza multidimensional da desvantagem, os estereótipos na base da discriminação em razão do sexo cruzam com estereótipos na base de outros fatores de discriminação, como a origem racial e étnica, a nacionalidade, a idade, a deficiência e a religião. Também assim, o cruzamento verifica-se com a discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de gênero, e características sexuais, assente em estereótipos e práticas homofóbicas, bifóbicas, transfóbicas e interfóbicas, e que se manifesta em formas de violência, exclusão social e marginalização, tais como o discurso de ódio, a privação da liberdade de associação e de expressão, o desrespeito pela vida privada e familiar, a discriminação no mercado de trabalho, acesso a bens e serviços, saúde, educação e desporto.

Esta Estratégia assenta-se em três linhas de atuação transversais: a interseccionalidade, dado que a discriminação resulta da interseção de múltiplos fatores, a territorialização, reforçando que as políticas públicas devem adequar-se às características e necessidades

territorial e as parcerias, em uma lógica de partilha de práticas, de corresponsabilização e de otimização de meios e redes.

No apartado que refere ao objetivo de eliminação dos estereótipos de gênero, a Estratégia coloca que estes estereótipos impedem a igualdade substantiva que deve ser garantidas às mulheres e aos homens, reforçando e perpetuando modelos de discriminação históricos e estruturais. Continua dizendo que constituem ideias preconcebidas e generalizadas sobre os atributos e características que devem ou não ser possuídos por mulheres e por homens, sobre os comportamentos considerados socialmente adequados e sobre os papéis que mulheres e homens devem desempenhar em função do seu sexo. Seriam tanto o resultado como a causa de discriminações, manifestando-se ao nível das desigualdades na participação e estatuto no mercado de trabalho, na segregação sexual horizontal e vertical, nos rendimentos, na feminização da precariedade e da pobreza, nos processos de tomada de decisão, na participação cívica e política, nas opções educativas e profissionais, na violência contra as mulheres na esfera pública e privada, na maior exposição das mulheres ao tráfico para fins de exploração sexual bem como a práticas tradicionais nefastas, no exercício de responsabilidades familiares, do cuidado e domésticas, nos constrangimentos ao exercício de uma paternidade ativa e cuidadora, nas taxas de insucesso e abandono escolar dos rapazes, no estado de saúde dos homens, no acesso à saúde e à justiça, entre outras.

É visível como nesta nova política governamental se estabelece uma abordagem que parte das discriminações entre homens e mulheres entendidas como estruturais. Por sua vez, adiciona o conceito da interseccionalidade dos diversos tipos de discriminação, fazendo referência a quando os estereótipos na base da discriminação em razão do sexo se cruzam com estereótipos na base de outros fatores de discriminação como a origem racial e étnica, a nacionalidade, a idade, a deficiência e a religião. Aqui também se menciona que a Estratégia surge como uma tentativa que procura reforçar os compromissos assumidos a nível internacional.

Brevemente, interessa trazer aqui os principais pontos do Relatório do Grupo de Peritos/as independentes (GREVIO) sobre a situação de Portugal quanto à implementação da “Convenção de Istambul” - *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*, publicada em janeiro de

2019. O relatório apresenta uma avaliação das medidas de implementação adotadas pelas autoridades portuguesas.

Por um lado, sublinha-se o forte empenhamento demonstrado pelas autoridades portuguesas ao longo dos anos em combater a violência contra as mulheres. No seguimento da ratificação da Convenção de Istambul por Portugal, em 2013, o âmbito das políticas públicas alargou-se para além da violência doméstica e outras formas de violência contra as mulheres manifestamente baseadas no gênero, tais como a perseguição, a mutilação genital feminina e o casamento forçado, as quais foram criminalizadas.

Mais especificamente, ao nível operacional, considera-se que são necessários esforços suplementares para que a prestação de serviços de proteção e de apoio pelas entidades públicas e privadas que compõem a Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica, criada mediante a aplicação da Lei No 112/2009, assente em um entendimento da violência contra as mulheres baseada no gênero e em uma abordagem baseada nos direitos humanos. Para tal, o relatório sugere, para todos os agentes envolvidos, orientações mais desenvolvidas e formação inicial e contínua sistemática que cubra as diversas manifestações da violência contra as mulheres, a prevenção da vitimização secundária e os efeitos da violência sobre as crianças vítimas e testemunhas. O relatório sugere também assegurar que todas as entidades não-governamentais que se ocupam da violência contra as mulheres apliquem abordagens baseadas no gênero que sigam as normas da Convenção de Istambul.

No que diz respeito ao sistema judicial, o GREVIO coloca que para que os autores de todas as formas de violência contra as mulheres assumam plenamente a responsabilidade pelos seus atos, é essencial que os serviços responsáveis pela aplicação da lei e a justiça penal respondam adequadamente a estes atos. Não obstante reconhecem os méritos do principal texto legislativo português dedicado à violência doméstica, nomeadamente a Lei Nº 112/2009, que faz da violência doméstica um crime público, identificam algumas falhas na implementação desta lei. Uma delas relaciona-se com a natureza subsidiária da violência doméstica em comparação com crimes mais graves: quando um crime mais grave, como a violação, é cometido no quadro de uma relação íntima, a ação judicial é normalmente instaurada para o crime mais grave, uma prática que camufla a dimensão de gênero da violência doméstica. Por sua parte, as taxas de condenação por violência doméstica

permanecem baixas e os dados limitados que estão disponíveis sobre outras formas de violência contra as mulheres confirmam esta tendência.

Nas últimas décadas, Portugal fez progressos nítidos relativamente à maneira como são executados os inquéritos e os processos nos casos de violência contra as mulheres. Contudo, o relatório constata que os processos judiciais continuam a expor as vítimas ao risco de vitimização secundária em consequência de estereótipos persistentes segundo os quais as vítimas mentem sobre a violência doméstica e/ou abuso sexual dos seus filhos e afastam os seus filhos do progenitor violento. Outra preocupação expressa no relatório é que, geralmente, o objetivo não parece ser obter uma condenação nos casos de violência contra as mulheres, nomeadamente em consequência do recurso frequente à possibilidade de suspender o processo.

O relatório continua dizendo que apesar de o legislador ter começado a tomar medidas para assegurar a coordenação entre os tribunais penais e os tribunais de família, constata-se que, nas decisões sobre os direitos de guarda e de visita, os tribunais de família não tomam suficientemente em conta os direitos das vítimas nem o impacto da violência contra as mulheres sobre as crianças que a testemunharam ao tentar determinar o superior interesse da criança.

Outra consideração apontada pelo GREVIO recomenda assegurar que o tratamento dos casos de violência contra as mulheres pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei e pelos tribunais seja solidamente ancorado em uma compreensão da violência contra as mulheres baseada no gênero e seja centrado na segurança e nos direitos humanos das mulheres e dos seus filhos, assim como evitar a utilização, no âmbito dos processos judiciais, de elementos sem valor de prova relativos aos antecedentes e comportamento sexuais da vítima.

Com este relatório podemos adiantar a hipótese que será trabalhada nas seguintes páginas: tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, resultado das diversas pressões internacionais e das manifestações das organizações de mulheres da sociedade civil, vem-se focando em uma abordagem que situa as mulheres como vítimas de violência de gênero. A violência doméstica seria uma expressão deste tipo de violência. Em contrapartida, as

decisões judiciais não teriam avançado nessa direção, ignorando as desigualdades estruturais existentes entre os homens e as mulheres na sociedade portuguesa.

CAPÍTULO 2. Implicações de julgar a “violência doméstica”

As concepções sobre o que é considerado “violência doméstica” em Portugal não são unânimes. A opinião dos atores sociais, judiciais e membros da sociedade civil a definem em função da sua posição social, política e ideológica e do papel que atribuem aos tribunais na resolução de conflitos, as relações entre os gêneros, a ideia de família, entre outras questões.

Um debate que na atualidade atravessa o cenário português refere à criação de tribunais especiais de “violência doméstica” e as diferentes posições perante este se relaciona aos modos como se articulam a universalidade e a particularidade no direito. Diversas instituições, organizações não governamentais e da sociedade civil, entendem que para lutar contra a violência de gênero é necessário focar e combater as formas específicas pelas quais a violência incide em grupos discriminados. Isto significa voltar as práticas para segmentos populacionais específicos, orientando as ações sob o pressuposto de que a universalidade dos direitos só pode ser atingida se o combate pela democratização da sociedade contemplar a especificidade das formas de opressão que caracterizam as experiências de cada um dos diferentes grupos desprivilegiados (Grin Debert, 2006, p. 16).

O debate não fica em discussões abstratas senão que assume contornos específicos no que refere ao tratamento da chamada “violência doméstica” em Portugal. As ideias da universalidade e particularidade percorrem e definem em parte as tarefas desempenhadas pelas instituições judiciais e a construção da categoria de “violência doméstica”.

O debate sobre a criação de tribunais especiais para a “violência doméstica” tem produzido uma grande rejeição desde diferentes setores da sociedade civil. Enquanto o Governo português de António Costa apoiava a revisão constitucional para a criação de tribunais especiais (o n.º 4 do artigo 209.º da Constituição da República estabelece que “sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes”), opiniões de diferentes constitucionalistas que se opunham à proposta apareciam nas primeiras páginas dos jornais nacionais. Com argumentos que iam desde que a criação de tribunais especiais abriria a porta de um Estado autoritário ou totalitário, porque se assentaria em um princípio de justiça

para poucos, onde alguns teriam mais direitos que os outros, até que existiria o risco de “carregar” nas sentenças condenatórias sobre violência doméstica ou de ir atrás “respostas simples” ignorando que a sua “relativa impunidade” se relacionaria à falta de denúncia, o seguimento tardio das causas e na sua deficiente instrução.⁵

O Instituto de Apoio à Criança (IAC) e a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ) eram alguns dos atores que solicitavam alterações legislativas urgentes, especialmente no referido ao regime de regulação das responsabilidades parentais. Manifestando a preocupação pela falta de articulação entre as várias jurisdições, nomeadamente, entre o tribunal de família, penal e cível, alertavam que muitas vezes as decisões dificilmente eram compatíveis entre si, já que o juiz da jurisdição de família não conhecia o que se decidia no processo penal, e vice-versa. Numerosos casos judiciais reportam os perigos aos que estão expostas mulheres que sofreram violência, conseguiram medidas judiciais tendentes a aliviar a situação, mas continuaram em perigo porque existia uma lei que obrigava as vítimas a se encontrar com o agressor, quando este era o pai dos filhos (Louro, 2016).

Em numerosas oportunidades o primeiro ministro tinha se manifestado a favor da alteração à Lei Fundamental que permitiria a criação de tribunais especiais de instrução e julgamento dos casos de violência doméstica. No início de Março de 2019, no primeiro dia de luto nacional pelas vítimas de “violência doméstica”, foi aprovada a recomendação que tinha como objetivo reunir em um mesmo tribunal os processos relacionados com o Direito da Família e o Criminal, em especial os relacionados com responsabilidades parentais, violência doméstica e maus-tratos. Recomendação que foi estudada por um grupo de trabalho aos fins de tentar conciliar a possível criação dos tribunais e a Constituição.

Em Maio de 2020, foi aprovada pela Assembleia da República a proposta feita pelo Executivo do novo regime jurídico de proteção de vítimas de violência doméstica. Entre outras coisas, o regime atribui aos juizes de instrução criminal competências cíveis para o proferimento de decisões temporais urgentes de proteção da vítima, tais como a regulação provisória de exercício das responsabilidades parentais. Representantes do PSD, alinhado

⁵ https://www.dn.pt/edicao-do-dia/20-ago-2019/constitucionalistas-arrasam-ideia-dos-tribunais-especiais-11210065.html?target=conteudo_fechado

com as críticas do Conselho Superior da Magistratura, apontaram questões de constitucionalidade e os efeitos negativos sobre a especialização dos tribunais, com a possibilidade de tomar decisões contraditórias. O Conselho Superior da Magistratura é um ator principal a ter em conta para analisar os movimentos da legislação assim como os discursos e manifestações públicas como instituição e seus representantes, os magistrados.

A UMAR (União de Mulheres Alternativa e Resposta) é uma ONG feminista que existe desde os anos 70. Além de ser uma organização que assiste mulheres vítimas de violência, através de diversos projetos, tem uma ativa participação na produção de informação respeito dos números de vitimas anuais, estudos sobre a violência no namoro e a realização de campanhas com o objetivo de ampliar a circulação da informação sobre a violência, entre outras iniciativas. Suas representantes são consultadas assiduamente nos meios de comunicação perante decisões judiciais que tomam ressonância pública e debates sociais que envolvem os direitos das mulheres, em várias ocasiões denunciando o caráter sexista do Poder Judicial português. Respeito do debate da criação de tribunais especiais de “violência doméstica”, a instituição manifestou sempre sua opinião a favor trazendo como exemplo a experiência avaliada como positiva da Espanha, que anos atrás criaram os *Juzgados de Violencia sobre la mujer*.

As discussões que referem a criação de tribunais especiais de “violência doméstica” assim como as mudanças legislativas respeito do que se entende por violência doméstica em Portugal ocupam as primeiras páginas da media nacional e encontram debatendo a diversos atores da sociedade civil. Não obstante a pretensão de neutralidade, o campo jurídico é alvo de disputas, onde diferentes atores sociais negociam sem ter o mesmo poder na formatação das regras do jurídico (Debert, Gregori e Oliveira, 2008).

Que implicações tem sobre a administração de justiça a criação de tribunais especiais? Que concepções sobre a violência e sobre os direitos das mulheres traz cada discurso? Nos propomos refletir sobre que se entende por violência doméstica, que significados articula e que implicações têm na hora de ser aplicada nas sentenças judiciais.

2.1 Deslocações semânticas das violências

O significado de violência, que atribui sentido a danos, abusos e lesões a determinadas ações, é configurado historicamente e depende do poder de fala daqueles que participam do jogo democrático. A utilização de expressões relativas à violência está atravessada e responde a determinadas conjunturas históricas. A expressão de violência contra a mulher é uma noção criada pelo movimento feminista a partir da década de 1960, enquanto a violência conjugal é uma noção que especifica a violência contra a mulher no contexto das relações de conjugalidade. Por sua parte, a violência doméstica inclui manifestações de violência entre outros membros no núcleo doméstico, e passou a estar em evidência nos anos 1990. A violência de gênero responde a um interesse por propor um conceito que critica visões essencialistas (Debert, Gregori e Oliveira, 2008, p. 7-8). Como pensar as implicações relativas aos intercâmbios destas expressões? O que isso expõe do cenário português?

A escolha da categoria utilizada na legislação portuguesa é a de “violência doméstica”, de modo a considerar como crime a violência contra mulheres, homens, crianças e idosos no âmbito doméstico e familiar. Deste modo, foi institucionalizado um limite para a percepção de que existe um tipo de violência específica exercida contra as mulheres, tanto fora como dentro de casa, e se homogeneizou em uma única expressão vários tipos de violência.

A definição da “violência doméstica” como fenômeno e objeto de intervenção tem estreita relação com um processo de privatização de um fenômeno mais amplo como é a violência de gênero. A ideia de que a violência contra a mulher não é um fenômeno plausível de se reduzir ao espancamento de esposas e companheiras é um princípio básico do discurso dos movimentos feministas ao nível global (Debert e Gregori, 2008, p. 170). Em anos recentes, a legislação internacional tem começado a adotar este discurso. Por exemplo, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgarmente nomeada Convenção de Istambul. É um tratado internacional vinculativo criado em Maio de 2011– tendo sido Portugal o primeiro país da União Europeia a ratificá-la em Fevereiro de 2013 – e o primeiro que contém uma definição de gênero. Este instrumento jurídico visibiliza alguns debates conceituais adotando

a expressão “violência contra as mulheres baseada no gênero”. No preâmbulo do documento é assinalado que a violência contra as mulheres tem um caráter estrutural, está baseada no gênero e é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas em uma posição de subordinação em relação aos homens.

A diferença da lei brasileira ou espanhola, por exemplo, em relação à lei portuguesa sobre violência doméstica, em termos gerais ignora na sua definição a abordagem sobre os conflitos e violências na relação entre homens e mulheres como resultante de uma estrutura de dominação. Até anos atrás, nesta legislação não existia referência direta ao gênero e não se reconheciam as mulheres como o principal alvo de violência nem sequer no seio familiar; a atenção centrava-se fundamentalmente na violência familiar/doméstica que afeta as relações matrimoniais transgeracionais (Durão, 2013). Dessa legislação foi propositalmente retirado o referencial direto ao gênero.

Diversas modificações no cenário português mostram o que a autora marca relativamente à inclusão da violência de gênero e contra as mulheres. Por exemplo, o II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica coloca que as mulheres representam a grande maioria das vítimas de “violência doméstica” e que por isso o Plano se focaliza principalmente nas mulheres (Resolução do Conselho de Ministros nº 88/2003). Já o IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD) (2011-2013) autonomiza o conceito de “violência de gênero ” como resultado de um desequilíbrio de poder entre homens e mulheres, que se traduz em atos de violência física, psicológica e sexual, cujas vítimas são, em sua grande maioria, mulheres e que no último extremo podem conduzir ao homicídio conjugal (Carvalho, 2013, p. 6-7), mas sempre sendo incluído dentro da “violência doméstica”. No ano 2019, através de uma resolução do Conselho de Ministros, se aprova o III Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas do ano 2000 sobre Mulheres, Paz e Segurança. Nesta resolução, o governo compromete-se a integrar a perspectiva de gênero nos diferentes domínios de política pública, nomeadamente no âmbito das atividades diplomáticas, militares, de segurança, da justiça e da cooperação para o desenvolvimento.

A legislação internacional dá ênfase ao fato de não se reduzirem os problemas à dimensão familiar e notar que as mulheres se encontram em um lugar de desigualdade

estrutural. Em contraste, o conceito de “violência doméstica” na legislação portuguesa aparece como a expressão designada como sinônimo de violência contra a mulher ou contra um homem, da violência contra a criança ou ainda da violência contra o idoso. Tal como colocam as antropólogas Debert e Gregori, esse deslocamento semântico causa efeitos indesejados quando pensamos no registro da erradicação da violência de gênero: ignora as demandas que partem do pressuposto de que existe um tipo particular de violência, com base nas assimetrias de poder imbricadas em relações sociais específicas, aquelas que são determinadas pelo gênero e que não se limitam à violência familiar.

Ao respeito, Rita Segato (2018, p. 632) sublinha a utilidade de separar os tipos, os móveis e os contextos que produzem a violência contra as mulheres já que permitiria compreender que estes crimes estão contidos pelo grande simbólico de gênero e pela grande estrutura patriarcal.

Desde a década dos 1990, diversas linhagens do feminismo incorporaram a categoria feminicídio. As referências para a formulação desta categoria são Jane Caputi e Diana Russell, com seu texto clássico “Femicide”, inicialmente publicado em 1990. Um dos objetivos tinha a ver com a identificação do patriarcado como uma instituição que se baseia no controle do corpo e a capacidade punitiva sobre as mulheres, e mostrar a dimensão política de todos os assassinatos de mulheres que resultam desse controle e capacidade punitiva. A relevância estratégica da politização dos homicídios de mulheres reside na importância do entendimento de que eles resultam de um sistema em que o poder e a masculinidade são sinônimos e permeiam o ambiente social da misoginia: ódio e desprezo pelo corpo feminino e pelos atributos associados à feminilidade. Em um ambiente dominado pela instituição patriarcal, menos valor é dado à vida das mulheres e há uma maior propensão a justificar os crimes que elas sofrem (Segato, 2006, p. 3).

A legislação portuguesa em matéria de “violência doméstica” ignora, quase trinta anos atravessado o debate entre as académicas feministas, a possibilidade que oferece traçar a fronteira entre violência de gênero, violência misógina e outras formas de criminalidade que não ocorrem diretamente dentro do círculo governado pela economia simbólica patriarcal, ao mesmo tempo que se mostra a especificidade dos assassinatos de mulheres, retirando-as da classificação geral de "homicídios". Por sua vez, a importância de demarcar, perante os meios

de comunicação social, o universo dos crimes patriarcais e introduzir no senso comum a ideia de que há crimes cujo sentido pleno só pode ser vislumbrado quando pensados no contexto do poder patriarcal (Segato, 2006, p. 4).

Aqui interessa sublinhar que não se trataria de uma exigência de que as instituições judiciárias partilhem o ideário feminista, no entanto que levem a sério o fato de a mulher ser sujeito de direitos, que não define sua condição de sujeito pela sua pertença a uma matriz de relações familiares. Chamamos a atenção sobre os efeitos diferentes de ter como objeto de intervenção a violência doméstica, a violência de gênero ou a violência contra as mulheres. Neste sentido, propor uma legislação que visa eliminar a violência de gênero implicaria esboçar outros modos de conceber a família, onde a justiça mais que se “imiscui” em “excessos” do esposo, se encontraria colocando em xeque a desigualdade do poder entre os gêneros no seio familiar. Uma compreensão de que a violência contra a mulher não pode, portanto, ser considerada algo de dimensão interpessoal— a ser solucionada pelas partes envolvidas, em forma isolada— desligada de uma construção sócio-cultural hierarquizada e desigual, em detrimento das mulheres (Aquino, 2006, p. 189).

No cenário atual, o tratamento que recebe a violência nas instituições judiciais portuguesas leva a inviabilização da violência que se exerce contra as mulheres e, mais especificamente, a violência exercida nas relações de consanguinidade ou afinidade. Uma invisibilidade no sentido de reconhecer por parte dos magistrados que a “violência doméstica” é um crime altamente sexualizado e que a hierarquia de gênero e os preconceitos a ele referente estão presentes (Berardo de Oliveira, 2008, p. 37). Como será analisado no estudo dos processos judiciais nas páginas seguintes, a violência exercida contra as mulheres no âmbito doméstico encontraria para os magistrados sua causa em questões ligadas aos ciúmes dos homens, à vontade de acabar com o relacionamento por parte da vítima e, em termos gerais, respostas desencadeadas por ações das mulheres. Por sua vez, o foco não estava no ato criminal, mas sim em todas as questões envolvidas no contexto que ocorreu o ato. Os profissionais do direito não mencionavam, em nenhum momento, a possibilidade de ser uma violência fruto de uma sociedade em que a relação de poder é estabelecida de acordo com a diferença de gênero e, nesse caso, os papéis definidos como masculinos são superiores na

hierarquia e são associados a certa violência inerente à masculinidade (Buarque de Almeida, 2008, p. 93).

Existe uma dificuldade, expressiva do cenário português, na definição do objeto de intervenção. Primeiramente, não existiria um consenso do fenômeno que se está encarando entre os diferentes atores sociais envolvidos do campo: enquanto o governo nacional qualifica a violência como violência doméstica, violência de gênero e contra as mulheres, setores do Poder Judicial defendem o crime de violência doméstica em sua conceituação abrangente—contra mulheres, homens, idosos e crianças. Organizações feministas e ONGs se posicionam com um discurso que procura situar as mulheres como as vítimas de uma violência específica e estrutural, a violência de gênero. Embora, mais especificamente, as demandas dos coletivos feministas fundamentalmente centram-se nos contextos nos que as mulheres são vítimas conjugais e de violência sexual. Cada uma dessas expressões traz um significado diferente, correspondendo a comportamentos, relações sociais com dinâmicas e envolvidos distintos (Gregori, 2006, p. 62).

O uso da violência doméstica nas decisões judiciais analisadas indicaria que não existe por parte das magistraturas uma compreensão partilhada de que as contendas com as quais lidam se situam no interior de uma dinâmica de gênero. De modo geral, um critério universalista que não se encontra permeado por uma discussão sobre um segmento particular de problemas. Por isto, dependente das vontades, iniciativas e soluções por demais relativas às referências pessoais de cada magistrado, configurando um cenário adverso e escasso em alternativas mais tangíveis no combate e erradicação de violências baseadas na simetria da relação entre os gêneros (Gregori, 2006, p. 71-84).

Nas sentenças escolhidas são claramente visíveis os preconceitos que influenciam as decisões dos magistrados, a maioria das vezes em detrimento dos direitos das mulheres. Alterações que referem ao funcionamento cotidiano do Poder Judicial, tal como a criação de varas especiais, são em grande medida rejeitadas e tidas como um ato que fere a Constituição Nacional. Aponta-se a relevância de compreender o tratamento que se dá a este tipo de violência e as discussões que a atravessam, tendo em conta que a violência contra mulher tem características específicas que a analisaremos em seguida.

O tratamento de um crime como expressão da “violência doméstica” leva a problematizar diversas questões que estão envolvidas na punição dos acusados. Em primeiro lugar, os envolvidos mantêm relações afetivas. A grande parte da legislação e o modo como os casos são conduzidos na Justiça estão voltados para crimes em que a violência é cometida por estranhos. No caso da violência doméstica, o agressor, que é conhecido da vítima, não se adequa ao estereótipo do criminoso, ele é um “pai”, um “marido”, um “namorado” (Beraldo de Oliveira, 2008, p. 20). A identificá-lo desta maneira situa-nos em um universo socialmente construído e esperado onde entram em jogo imaginários acerca do que devemos ser e fazer na família, das relações, posições e papéis sociais (Dias, 2010, p. 247). Em segundo lugar, o modo como os casos são conduzidos na Justiça depende em larga medida da concepção de seus agentes e de seus preconceitos sobre o papel social das vítimas (Grin Debert, 2006, p. 32).

A família não é mais incontestavelmente tida como o espaço da harmonia, do carinho e do cuidado (Grin Debert, 2006, p. 34).⁶ Isabel Sá Dias (2000) em “A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade” refere-se como o mito da “família idealizada” leva-nos a pensá-la como o lugar dos afetos e da expressividade. A idealização da família também associa-se a outros mitos: o de que a violência doméstica constitui um comportamento relativamente raro; que ocorre apenas em famílias ditas anormais ou das classes com fracos recursos sócio-económicos; que é praticada por indivíduos com perturbações psíquicas ou com problemas aditivos; e de que se trata de um problema eminentemente privado, entre outros. Isto é responsável por negligenciar a gravidade da violência doméstica considerando-a, muitas vezes, como uma componente necessária à educação dos filhos, ao relacionamento conjugal e a certas interações familiares.

⁶ A antropóloga Cláudia Fonseca (2006, p. 172) coloca que a polissemia da noção de "família" cria confusões alarmantes. Apesar de décadas de pesquisa demonstrando uma realidade empírica e ideológica diversificada, ainda há uma tendência de falar em "a família" no singular. Boa parte das investigações e discussões nas ciências sociais questiona o modo pelo qual a família nuclear é tratada no senso comum e em certas teorias sociais, particularmente a tendência de considerá-la uma instituição natural, universal e imutável. As novas configurações de família, as elevadas taxas de divórcios, os recasamentos, a violência doméstica, a diversidade de formas de coabitação e tantos outros dados apontam a fragilidade do modelo da família nuclear e a heterogeneidade de posições que um indivíduo pode ocupar em cada um desses casos (Debert, Lima e Ferreira, 2008, p. 177-178).

Em contraposição, diversas vozes colocam que a família é um espaço de relações de opressão em que o abuso físico e emocional, o crime e a ausência de direitos individuais competem e agigantam as estatísticas sobre a violência entre desconhecidos. Os dados sobre criminalidade em Portugal permitiriam compartilhar o panorama e reforçar essa imagem: o Relatório Vítimas de Homicídio (2018), elaborado pela Associação de Apoio à Vítima, verifica-se que 1 em cada 4 crimes de homicídio em Portugal (23% dos crimes de homicídio) “dizem respeito à morte de uma mulher em contexto de um relacionamento de intimidade” e, entre o total de homicídios, “37% [...] têm como ponto comum a existência de violência doméstica” (2019, p. 13 apud Lima e Frois, 2019, p. 2-3).

Por sua vez, no ano 2018 o crime de “violência doméstica” continuou a ser o crime contra as pessoas mais reportado a nível nacional, representando 33% da criminalidade registada nesta tipologia, e a situar-se como o segundo crime mais registado em Portugal em termos globais, após o crime de furto, correspondendo a 7,9% de toda a criminalidade registada pelos órgãos de polícia criminal (OPC) (SGMAI, 2019, p. 4).

Esses dados indicam que a violência entre familiares e conhecidos aponta outros conteúdos da violência urbana imaginada como crimes cometidos por desconhecidos. Diversos autores (Soares, 2002; Saffiotti, 2002 apud Grin Debert, 2006) referem que em casa a mulher e a criança correm maior risco e que, para as mulheres, a família é um grupo perigoso.⁷

Em Portugal, as relações tidas como marcadas pelo afeto e solidariedade mostram sua face violenta para os tribunais. No momento de analisar os acórdãos veremos como não sempre a família é pensada desta maneira pelas magistraturas. As magistraturas insistem com uma lógica que pondera a violência como mais bem um acidente, sem maiores consequências (Debert, Ferreira e Lima, 2008, p. 139), e os argumentos que prevalecem estão relacionados à preservação da família “acima de tudo” (acima da própria vítima) e a família como o espaço de contenção que pode contribuir para a reinserção social do arguido, que funciona como atenuante da pena. Não são estranhas as absolvições ou penas em suspenso conduzidas pela

⁷ Por exemplo, se tomamos as estatísticas elaboradas no “relatório anual de monitorização de violência doméstica” do ano 2018, estabelece-se que em um 78% dos casos as ocorrências sucederam em uma casa particular, geralmente da vítima e denunciado/a ou apenas da vítima; 17% dos casos ocorreram na via pública ou em espaços públicos “fechados” (SGMAI, 2019, p. 7).

lógica da defesa da família e dos julgamentos a partir do perfil social considerado adequado de vítimas e acusados.

Apontaremos para aquelas estratégias utilizadas para deslocar o julgamento do ato criminoso previsto pelo código penal para o enquadramento do comportamento de acusados e vítimas a atributos considerados normais, universais, naturais e adequados socialmente (Debert, Ferreira e Lima, 2008, p. 140). Nos homicídios ou tentativas que remetem a crimes entre casais aciona-se uma lógica que, para os agentes do Judiciário, parece não fazer parte da racionalidade necessária na punição do delito, tornando o crime invisível ou negando a periculosidade dos réus (Debert, Gregori e Oliveira, 2008, p. 6).

Gregori (2006, p. 62) coloca que há uma tendência difusa por toda a sociedade em considerar que os crimes e infrações relativos às relações interpessoais e de natureza privada constituem a face mais branda daquilo que caracteriza a violência urbana. Articulada a essa representação se encontra a percepção de que os conflitos relativos a esses crimes requerem uma assistência que extrapola as atribuições técnicas dos agentes judiciais, exigindo um atendimento proporcionado por profissionais especializados em outros campos disciplinares. Disto faz referência o trabalho de Gomes et al. (2016), quando aponta que muitos magistrados fazem referência a que a maioria dos casos da violência doméstica que chegam aos julgados portugueses não são “a verdadeira violência doméstica” já que “os casos mais graves não estão a aparecer, e aqueles que aparecem não são muito graves em termos de violência”. Outro magistrado colocava que, muitas vezes, gastavam-se recursos do Estado em casas de abrigo e “têm lá pessoas que não têm nada a ver com aquilo” (p. 155) ⁸. Ainda mais, podemos pensar na ideia estendida de que o homicídio contra as mulheres remete a um fato gravíssimo, mas alude à ideia de um evento extraordinário e único. Precisamente, essa ideia no campo das violências conjugais pode reforçar o sentido de que os assassinatos são inadmissíveis, mas não os atos violentos leves, eventuais e circunstanciais. O cotidiano “hábito” de “bater nas mulheres” é mascarado no suposto entendimento da leveza das injúrias diante da eventual e grave ocorrência do homicídio (Beraldo de Oliveira, 2008, p. 19).

⁸ Diversos autores colocam que a ideia de banalização da alegação do crime de violência doméstica desponta no meio judiciário, sem que seja seguida da hipótese de a violência doméstica poder ser banal no interior da sociedade. A esta banalização do crime deve-se acrescentar o prejuízo sexista que julga que há queixas por violência com fins instrumentais: reforçar a posição da assistente noutros processos em curso, tal como divórcio e/ou regulação das responsabilidades parentais (Gomes et al, 2016, p. 94).

Por sua vez, a recusa por parte da vítima de prestar declaração no desenrolar do processo vem a corroborar um sentimento de frustração por parte dos agentes judiciais. Embora em Portugal, desde o ano 2000, a natureza pública do crime produz que a prossecução do processo não depende da vontade da vítima, Gomes et al (2016) dão conta da impotência sistemática que existe devido a que a investigação criminal está apoiada na/ é dependente da colaboração da vítima para a incriminação do agressor nos crimes de “violência doméstica”. Ainda mais, a ausência de “colaboração” da vítima é fator preditor de um despacho de arquivamento.

A possibilidade a uma inflexão de posição diante do Ministério Público e em sede de julgamento funciona como uma fonte de frustração também porque os crimes de “violência doméstica” são um tipo de crime que, seja pela pressão da media, quer das políticas governamentais, recebem maior atenção e obriga a uma especial mobilização de forças policia e dos tribunais em um quadro de uma imposição que lhes é externa. Nesse contexto, seria “por culpa da vítima” que não colabora com a investigação e com o julgamento, se recusa a depor e a mobilização anterior pode não encontrar resultados traduzidos no processo judicial.

2.3 A ênfase na família no regime de austeridade

Diversos autores têm estudado como, durante a década dos 1980 e início dos anos 1990, os países da Europa ocidental assistiram à emergência de uma nova agenda moral que objetava a dependência em relação ao Estado. O receio com os custos económicos das políticas sociais motivou uma nova ênfase na família e na comunidade como agências capazes de resolver uma série de problemas sociais (Debert, 2006, p. 41).

Em Portugal, após o Estado Providência⁹ ter assumido um papel cada vez mais importante, e o mercado de trabalho ter promovido a independência dos cidadãos face às “obrigações familiares”, as políticas governamentais se dirigiram a transferir essas

⁹ A crise social e económica de Portugal apresenta características próprias relativamente ao peso do Estado Providência e se diferencia de outros estados europeus já que só a partir de metade da década de 70 se estruturou realmente (Santos, 1993 apud Lima, 2016).

responsabilidades novamente para o lado dos cidadãos. Depois da intervenção da *Troika* em Junho de 2011– constituída pelo Fundo Monetário Internacional, Banco Central Europeu e Comissão Europeia – o contexto de crise em Portugal se caracterizou por mudanças severas do Estado Providencia e uma clara diminuição nos benefícios prestados. Uma economia marcada por uma alta taxa de desemprego, baixos rendimentos familiares, uma população emigrante significativa e um envelhecimento da população, teve como consequência o aumento considerável da pressão sobre os serviços sociais. Por sua vez, os serviços sociais portugueses também diminuíram o seu âmbito de ação contributiva, reduzindo inevitavelmente o poder para garantir o que até há relativamente pouco tempo eram considerados direitos universais dos cidadãos, com consequências negativas muito evidentes para a vida quotidiana (Lima, 2016, p. 3-5).

O processo de crise social colocou em questão não apenas os mercados, mas também instituições e os modos de vida e de reprodução social, modificando substancialmente as relações sociais e afetando assim quase todas as dimensões da vida quotidiana. Perante as situações de precariedade, em muitos casos foi necessário recorrer à solidariedade familiar e à partilha de recursos da unidade doméstica, de parentes como uma estratégia para assegurar a existência quotidiana. Quer dizer, em um contexto de crescente diminuição da capacidade dos sistemas estatais de cuidado, as pessoas (re)tomaram vias informais para lidar com o problema (Lima, 2016, p. 3).

Aqui interessa sublinhar como o papel da família passa a tomar características diferentes respeito das agendas dos governos anteriores. Debert (2006, p. 42), citando a Simon Biggs, coloca que na pós-guerra, as ideologias e práticas do *Welfare State* tinham um conteúdo paternalista que impedia o questionamento da integridade da família como instância privilegiada para arcar com o cuidado de seus membros.

Na década dos 70, esse paternalismo é atacado pelos movimentos de denúncia da violência contra a criança e a mulher. Na agenda atual, podemos pensar que os deveres e as obrigações da família são definidos no dever de uma geração amparar as gerações mais velhas e as mais novas.

Isto é interessante e nos leva a perguntar como podemos pensar a família como um espaço de dependência e ajuda mútua para sobreviver ao mesmo tempo que em muitos

contextos aparece como o lugar de violência e maior periculosidade para as mulheres. Como já foi mencionado páginas atrás, uma grande porcentagem de mulheres são assassinadas por seus conhecidos, em espaços domésticos e de intimidade. Como é possível pensar um discurso dos direitos humanos e da cidadania— propondo indivíduos com competência para o exercício da liberdade e autonomia— quando não existem outros instrumentos para lidar com a dependência? Como pensar a relação entre “violência doméstica” e a crise e austeridade?

As relações de intimidade entre vítima e agressor devem ser atentamente analisadas no contexto de crise e de “Estado de exceção”. Ao respeito, alguns autores colocam que a pressão econômica e social que o regime de austeridade tornou mais acentuada teve como resultado a redução das participações por violência doméstica entre o ano 2008 e 2013 em Portugal (Gomes et al., 2016, p. 126). Uma situação marcada pela redução do rendimento disponível e a privação material, a asfixia financeira com uma parte da sociedade sobre-endividada e a “chantagem moral” sobre os cidadãos, com discursos como os da *preguiça da subsidiodependência*, gerariam as condições para o suporte e/ou tolerância perante as situações de violência.

Os acordos sobre “violência doméstica” mostram muitas vezes como as vítimas se encontram em uma situação onde devem negociar com seus familiares agressores as condições de sua existência material e social e, desta forma, são novamente constituídas em vítimas, que em palavras da antropóloga Grin Debert (2006, p. 42) seriam também vítimas de uma cidadania que falhou, uma “cidadania malsucedida”. Casos em que as vítimas testemunham contra aquele que muitas vezes é quem providencia o seu sustento e/ou dos filhos e que pode ser que ainda permaneça em relação de conjugalidade ou análoga (Gomes et al, 2016, p. 239).¹⁰

Em suma, a violência doméstica transforma concepções próprias da criminologia, no sentido de que vítimas e acusados são pessoas incapazes de exercer a cidadania porque se encontram em uma situação de dependência. As instituições voltam-se para a família com o

¹⁰ Como forma de solução dada pelas autoridades estatais aparecem, por exemplo, as casas de abrigo para (exclusivamente) mulheres vítimas de violência. A tutela conferida à vítima de “violência doméstica” em Portugal não está legalmente ligada a uma questão de gênero, mas o mecanismo de apoio das casas de abrigo está dirigido unicamente a mulheres (Carvalho, 2013). As casas de abrigo em Portugal começam a aparecer nos anos 90, o que corresponde a um atraso de cerca de duas décadas comparativamente com a realidade europeia (Baptista, Silva & Nunes, 2004 apud Coutinho e Sani, 2010).

objetivo de restabelecer normas e regras consideradas essenciais à convivialidade entre familiares e outros indivíduos ligados por relações afetivas (Debert, 2006, p. 43).

Ao longo do trabalho iremos ver que as decisões judiciais perante casos de “violência doméstica” variam muito dependendo da sensibilidade de cada juiz em relação ao entendimento que tem relativamente aos direitos das mulheres.

CAPÍTULO 3. Sentidos e significados da “violência doméstica” em acórdãos judiciais

As construções que os magistrados fazem das narrativas das vítimas e dos contextos de violência são determinantes na produção das decisões judiciais. Neste trabalho, temos como objetivo analisar as formas em que as magistraturas entendem as relações sociais entre homens e mulheres, os valores culturais e o uso das leis e da jurisprudência na sua fundamentação.

Interessa analisar os modos de aproximação conceitual do sistema de justiça aos crimes de “violência doméstica”. Neste caso, através do momento processual em que é proferida a sentença. As sentenças são um terreno particularmente fértil para refletir quais e quando as ações em uma relação de violência doméstica são suficientemente violentas para merecer a tutela do sistema de justiça e em que grau (Gomes et al., 2016). Centraremos a nossa atenção na fundamentação que conduz a um magistrado à prolação de uma determinada decisão com o objetivo de desconstruir os sentidos e significados contidos ao considerar certos comportamentos como ilícitos em detrimento de outros, admitidos como censuráveis e, por isso, punidos.

A realização de um julgamento, a ponderação de um resultado e a redação de uma decisão permitem realizar perguntas relativas aos pressupostos e as respostas que o sistema judicial dá à “violência doméstica”. Este capítulo procurará responder essas interrogações, a partir da análise das decisões judiciais que durante o trabalho de campo foram escolhidas.

Nas decisões judiciais escolhidas primam as acusações por violência física e verbal em relação de intimidade contra cônjuge ou ex-cônjuge e pessoa com quem o agente tenha mantido uma relação de namoro, em conformidade com o estabelecido o art. 152. N°1 do Código Penal Português. O cruzamento entre formas de violência física e verbal é o tipo mais comum de violência identificada pelo Ministério Público como suscetível de objeto de acusação (Gomes et al, 2016, p. 177).

Em uma visão global dos tribunais portugueses, dos arguidos julgados em processos findos no ano 2018, um 63% tinha sido condenado (DGPI, 2019). Relativamente ao crime de

“violência doméstica”, de total de resultados de sentenças transitados em julgado entre os anos 2012 a 2018, a taxa de condenação foi de 58%. Em 2018, a taxa de condenação foi 57,5% (SGMAI, 2019).

Em conformidade com Gomes et al, e relativamente a amostra de decisões judiciais analisadas na sua investigação, existe uma preponderância esmagadora de situação de vitimização das mulheres em uma relação de intimidade. Nos despachos de acusação e nas sentenças as vítimas do sexo masculino surgem associadas a situações de violência contra pais/mães ou filhos/as, enquanto nos despachos de arquivamento aquela vítima é associada a situações de violência conjugal e a agressora é do sexo feminino, em um quadro de queixa e contra queixa.

Neste trabalho, centraremos nossa atenção em violência que é entendida judicialmente como violência em relações de intimidade e, particularmente, aquela que é exercida contra as mulheres já que interessa analisar como responde a administração estatal perante os casos onde as assistentes são mulheres e os arguidos são homens.

3.1 A “vítima ideal” e a privatização da violência

O caso escolhido diz respeito de uma queixa por violência doméstica apresentada em Outubro de 2017 por Maria a seu então marido Rui, depois de 12 anos de casados. Em Julho de 2014, Maria sai de casa onde o casal convivia, e seis meses depois apresenta a queixa. A GNR revisa a casa matrimonial e apreende uma espingarda de caça e uma arma de ar comprimido, que pertenciam a Rui. O arguido é absolvido no crime de violência doméstica e condenado por detenção de arma proibida a multa de 1600 euros.

Carlos Oliveira, presidente do coletivo de juízes, argumenta que *“a assistente não conseguiu explicar devidamente porque esteve tantos anos (de 2008 a 2014, na sua versão) sem revelar a quem quer que seja (familiares, amigos, entidades policiais e médicos consultados) a verificação de qualquer episódio de agressão e de violência doméstica, nem porque não existe qualquer meio de prova objetivo – como um relatório médico, um relatório de episódio de urgência hospitalar ou uma simples fotografia – de qualquer lesão, marca, equimose, ou mazela física que permitisse sequer indiciar ter sido vítima de uma agressão”*.

Continua argumentado que “a assistente denotou, em audiência de julgamento, ser uma mulher **moderna**, consciente dos seus direitos, **autônoma**, não submissa, empregada e com salário próprio, não dependente do marido. O seu **caráter forte** e independente foi mesmo confirmado por várias testemunhas (...) Por isso, cremos que dificilmente a assistente aceitaria tantos atos de abuso pelo arguido, e durante tanto tempo, sem os denunciar e tentar erradicar, se necessário dele se afastando”.

Este fragmento do acórdão é útil para pensar na produção de uma “vítima ideal” nos casos de crimes de violência doméstica. Este tema tem sido objeto de ampla reflexão nos estudos sociais do direito e do crime (Zaibert, 2008; Hoyle, 2007, apud Gomes et al, 2016). Em particular, as representações judiciais das mulheres vítimas de violência doméstica foram analisadas pela socióloga Madalena Duarte (2013), baseando-se nos discursos dos juízes e juízas portuguesas. As representações construídas sobre as vítimas são marcadas por a classe social das denunciantes, seus capitais culturais e simbólicos, bem como a sua nacionalidade, religião, orientação sexual ou estilo de vida. Determinadas combinações destas variáveis configuram representações das mulheres e influenciam a sua credibilidade e a receptividade ao seu depoimento por parte das magistraturas.

Neste caso, supor que uma mulher “moderna” e “autônoma” não poderia ser alvo de violência doméstica por parte do seu esposo se relaciona com a tendência a pensar o fenómeno da violência como uma disfunção originada no âmbito de famílias desestruturadas ou carentes de educação ou ainda provenientes de “formações culturais tradicionais” (Debert e Gregori, 2008, p. 170). Schaffran (1985 apud Duarte, 2013, p. 367) aponta que uma mulher economicamente independente, e com uma carreira profissional bem-sucedida, surge como a antítese do que se considera uma “vítima”. Duarte estabelece que existe uma resistência em admitir que mulheres com tais características possam viver uma situação de violência em uma relação de intimidade, sobretudo quando esta é prolongada. Por trás se encontra a convicção de que a violência doméstica é um problema centrado sobretudo nas classes sociais mais baixas, embora, diversos estudos apontam que seja transversal a todas as classes sociais, religiões, raças e grupos étnicos.

O acórdão continua: “Após quatro anos de (pretensos) abusos, receios, agressões, privações da liberdade, ameaças, perpetrados continuamente pelo arguido, é crível que a dita assistente aceitasse construir uma casa com recurso a crédito bancário?”, questiona o

documento. *“Ainda mais uma casa isolada (como o arguido e assistente referiram), em que seria mais difícil a assistente obter auxílio? E após cinco anos desses actos de contínua violência doméstica, é crível que a assistente aceitasse engravidar?”*

Se tanto sofria, porque não decidiu sair de casa antes? Parece ser a pergunta que sobrevoa o acórdão do Tribunal de Viseu. Esta questão vai ao encontro da preposição, sugerida pela teoria liberal, de que a concepção de autonomia e cidadania não pode acomodar situações de violência nos relacionamentos íntimos, porque o autodomínio decreta que a pessoa, simplesmente, se vá embora ou que lide com a situação sem a intervenção do Estado – o que não é viável para a maioria de mulheres que sofrem abusos (Pateman, 1988 apud Duarte, 2013, p. 98).

Para os juízes é de esperar que uma mulher como Maria – que viveu até os 21 anos na Alemanha, trabalhou como fisioterapeuta durante onze anos e, no momento da queixa, devido a seu trabalho como administrativa contava com recursos económicos que garantiam sua independência económica do marido– não possa ter um companheiro que exerça violência contra ela. Maria não cumpriria os requisitos para se constituir como uma vítima ideal, que seria frágil, sofrida e completamente destituída de agencialidade. Ainda mais, não ter ditas características seria um motivo descredibilizador da sua denúncia/narrativa (Gomes et al, 2016, p. 153).

O acórdão parecesse perguntar o que fez ou não fez a mulher para se constituir como uma vítima. As perguntas se dirigem à vítima —porque constrói uma casa junto o marido?; porque engravidou?; porque não pediu ajuda?; porque não saiu de casa antes?— traduzindo-se em uma responsabilização do crime.

Seguindo a Duarte (2013), muitos discursos de magistrados conferem considerável relevância às tensões quotidianas que têm lugar em uma relação de intimidade, uma violência que decorre de conflitos que surgem em uma relação entre duas pessoas. Quando considerada esta causa, a autora coloca que é associada a quatro perspectivas: 1) ambiguidade sobre a intervenção do Direito na esfera familiar; (2) o problema é resolvido com a dissolução da relação; (3) a responsabilização de acabar a relação é imputada à vítima, ou seja, à mulher; e (4) a pressuposição de que as mulheres são tão violentas quanto os homens. A terceira forma de se posicionar frente ao problema é aplicada neste Acórdão.

Ao mesmo tempo que foram desvalorizados todos os testemunhos indicados pela ofendida, o tribunal aceitou a versão dos fatos do arguido, acreditando no seu depoimento e no de duas testemunhas. Isto apesar de uma delas ter dito que Rui admitiu que dava pontapés em Maria e que a esmurrava, “mas não era a sério”, enquanto a outra testemunha disse que ele aceitou que lhe batia, mas que “não era do nada”: “eram só uns empurrões e umas agarradelas, na sequência de agressões”. Estaladas e empurrões não foram consideradas suficientes para provar a existência da violência doméstica. Simultaneamente, poderiam ter funcionado como um argumento para reforçar aquele “mito” que cai sobre a violência que ocorre em uma relação de intimidade: é menos grave que a violência que acontece em outros crime porque a maior parte dos incidentes têm a forma de uma estalada ou um empurrão que não causam danos sérios para a saúde nem tampouco exigiram intervenção médica (Duarte, 2013, p. 354-355). As mais de 150 mensagens que o arguido enviou a Maria e vários telefonemas diários, bem como as aparições na casa dos pais onde ela morava, no seu emprego e locais onde frequentava, foram interpretados como sinais de tentativas e esforços de reconciliação: *“não se pode afirmar que o comportamento do arguido se deva caracterizar como violento, nem que tenha assumido uma forma de perseguição ou de invasão da privacidade da assistente. Admite-se que o comportamento do arguido foi insistente e reiterado, prolongando-se durante alguns meses. Porém, não se apurou que o arguido tenha agido de forma agressiva ou ameaçadora sobre a assistente, nem que a tenha coagido ou abordado de forma menos correta. Pelo contrário, o arguido pretendeu sempre reconciliar-se com a assistente (o que é legítimo, pois continuavam casados), tentando convencê-la a ultrapassar a situação e regressar à casa do casal. Enviou-lhe, de facto, muitas mensagens escritas, mas estas revelam essa vontade de reconciliação do arguido, não podendo ser interpretadas como uma qualquer forma de violência ou perseguição”*.

O arguido e a ofendida não são pensados como sujeitos, cidadãos, homem ou mulher, senão como marido e mulher. Ao mesmo tempo que se normaliza a perseguição de um homem a sua esposa durante seis meses, se invisibiliza e banaliza a violência exercida e se privatiza o conflito: seria assunto entre a mulher e seu marido que está tentando “convencê-la” a voltar a casa. Isto no deveria ser valorado como um caso isolado. Contrariamente, tem uma raiz histórica que se prolonga no tempo se termos em conta que a justiça criminal

historicamente tende a tratar a violência doméstica, em particular a que é infligida às mulheres, como um assunto privado (Dias, 2010, p. 254). A inviabilização e a banalidade com a qual o tribunal atua diante do conflito são uma forma de preservar as normatividades ligadas às configurações de gênero e uma forma de alimentar ou inclusive reproduzir a trama assimétrica que constituía as relações perpassadas pela violência (Debert e Gregori, 2008).

Por outro lado, a definição da violência doméstica como fenômeno e objeto de intervenção previsto na legislação portuguesa tem estreita relação com um processo de privatização de um fenômeno mais amplo como é a violência de gênero. A ideia de que a violência contra a mulher não é um fenômeno plausível de se reduzir ao espancamento de esposas e companheiras é um princípio básico do discurso dos movimentos feministas ao nível global (Debert e Gregori, 2008, p. 170).

A legislação internacional dá ênfase a não reduzir os problemas à dimensão familiar e notar que às mulheres se encontram em um lugar de desigualdade estrutural. A “violência doméstica” na legislação portuguesa aparece como a expressão designada como sinônimo de violência contra a mulher ou contra um homem, da violência contra a criança ou ainda da violência contra o idoso. Tal como colocam as antropólogas Debert e Gregori, esse deslocamento semântico causa efeitos indesejados quando pensamos no registro da erradicação da violência de gênero: ignora as demandas que partem do pressuposto de que existe um tipo particular de violência, com base nas assimetrias de poder imbricadas em relações sociais específicas, aquelas que são determinadas pelo gênero e que não se limitam à violência familiar.

Não se trataria de uma exigência de que as instituições judiciárias partilhem o ideário feminista, no entanto que levem a sério o fato de a mulher ser sujeito de direitos, que não define sua condição de sujeito pela sua pertença a uma matriz de relações familiares. Interessa chamar a atenção sobre os efeitos diferentes de ter como objeto de intervenção a violência doméstica, a violência de gênero ou a violência contra as mulheres. Neste sentido, propor uma legislação que visa eliminar a violência de gênero implicaria esboçar outros modos de conceber a família, onde a justiça mais que se “imiscuir” em “excessos” do esposo, se encontraria colocando em cheque a desigualdade do poder entre os gêneros no seio familiar.

Tomando como referência o acórdão do Tribunal de Viseu e a legislação internacional que coloca a ênfase na violência de gênero, poderíamos pensar nas diferentes perspectivas que

estão em jogo. Uma que relega a violência de gênero a atos indistintos que podem assumir a forma de violência da mulher contra o homem, do homem contra a mulher, contra idosos ou filhos, próprio do espaço doméstico e a esfera familiar, assuntos privados. Outra que situa o problema da violência contra as mulheres como um fenômeno que deve ser entendida como uma questão pública, onde a desigualdade de poder perpassa as relações entre as vítimas e os agressores e não se manifesta apenas nas esferas da vida doméstica, tampouco nas posições ocupadas por homens e mulheres no núcleo familiar (Debert e Gregori, 2008, p. 176). Por sua vez, o acórdão não parece reconhecer que a “violência doméstica” assim tipificada em Portugal é um crime altamente sexualizado, em que prevalecem as hierarquias de gênero e onde as mulheres são comumente as vítimas. A violência contra a mulher ganha invisibilidade ao mesmo tempo que devolve o poder a agressor, que foi absolvido no crime de violência doméstica.

3.2 Ciúmes e paixão. Há amores que matam?

Tal como Marcella Beraldo de Oliveira (2008, p. 20) coloca, muitas vezes o agressor, conhecido da vítima que mantém relações íntimas com ela, não se adequa ao estereótipo de criminoso, já que ele primeiro é definido enquanto “pai”, “marido” ou “namorado” e não um criminoso. Para a autora esse seria um dos motivos da dificuldade em aceitar a ocorrência de um crime. Isto poderia ser identificado no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, com data em Setembro do ano 2018. Bruno, de então 19 anos, vai à casa da ex-namorada, Catarina, de 16 anos de idade. Depois de ter namorado quase ano e meio, foi interrompido o relacionamento por decisão dela. Por seu depoimento, podemos saber que o agressor fazia quatro meses que tentava convencer a denunciante de reatar o namoro. Bruno vai à casa de Catarina e começa uma discussão onde ela volta a recusar namorar com ele e, por insistência do arguido, confirma que mantinha uma relação afetiva com outro homem. Isto era suspeitado e identificado por ele como o motivo que afastava a concretização da vontade de reconciliação. Ato seguido, Bruno acabou por desferir um golpe com uma faca a Catarina, atingindo na zona central do tronco, mas conseguindo sobreviver a assistente. Em um anterior acórdão, o Tribunal Judicial da Comarca de Braga tinha decidido em dezembro de 2017 que condenava o arguido por um crime de homicídio qualificado na forma tentada, com

a pena de seis anos de prisão. O arguido interpôs um recurso alegando, entre outras coisas, que tinha agido por ciúmes e que a sua intenção não tinha sido matar a Catarina. Conforme um relatório social realizado, a defesa estabelece que, por um lado, o arguido tem um “inegável suporte familiar e laboral” de carácter estável, revelando “consequente maturidade”, enquanto está “socialmente integrado”, com possibilidade de integração em um “mundo afastado do crime” e “condizente com as regras sociais”, sendo tais elementos suficientes para constituir razões para crer que, da atenuação da pena, resultem vantagens para a sua reinserção social. Por outro lado, colocam que no “meio comunitário” onde o arguido reside, “sua situação processual é conhecida não tendo sido identificados sentimentos de rejeição à sua presença”. Os fatos estariam revestidos de um carácter de excepcionalidade no trajeto da vida do recorrente e “não emergindo de um quadro disfuncional”. Solicitam que a pena seja suspensa na sua execução, para que o arguido possa manter ligação a sua comunidade de origem ao mesmo tempo que se facilite o processo de ressocialização e amortize os efeitos negativos que podem advir do cumprimento efetivo da pena de prisão.

Por sua parte, o Tribunal de Relação lhe assiste razão no que refere à qualificação do crime de homicídio qualificado na forma tentada. Entende que a agressão se produz depois de uma tentativa de reatamento por parte do arguido, agindo este por ciúme, no convencimento de que a ex-namorada tinha um relacionamento amoroso com outro homem e ao não se conformar com a decisão de recusar o reatamento do namoro da assistente. Estas circunstâncias permitiriam ao tribunal remeter para um caso de “homicídio passional”. Este seria cometido “repentinamente, na sequência de um impulso emocional súbito” e “não para um plano criminoso”, como tinha sido colocado pelo tribunal anterior ao afirmar que o arguido formou o propósito de tirar a vida da assistente.

Os juízes de Relação dirão que, apesar de o comportamento do arguido ser “muito reprovável”, o conjunto de circunstâncias não permite qualificar o motivo de que o homicídio tentado resultou de fútil, ou seja, irrelevante, insignificante, sem sentido, estabelecendo a conduta do recorrente a censurabilidade pressuposta no tipo de homicídio simples. Citando jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, dirão que “a vontade do arguido no reatamento da relação pela qual insistia” e a existência dos ciúmes não são considerados motivo fútil e não se verifica a agravante qualificativa, ficando a prática do recorrente de um

crime de homicídio simples, na forma tentada. No acórdão estabelece-se que a doutrina tem atribuído ao motivo fútil, segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, uma razão incompreensível para a generalidade das pessoas e inteiramente desproporcionado e repudiado pelo “homem médio”.

O tribunal dirá que parece “evidente” que a conduta homicida do arguido, ao desferir um golpe com uma faca de cozinha, foi motivada por ciúme, “resultando do fato” de ela se recusar a reatar a relação de namoro que tinham rompido quatro meses antes e lhe ter confirmado que mantinha uma relação efetivada com outro indivíduo, fato de que o arguido suspeitava. Dirão que “a paixão ou ciúme que leva a matar a pessoa que se diz amar é um sentimento muito reprovável”, mas que sabemos que é um tema clássico da arte, o que demonstraria que tem sido “universal” e “intemporal”. O ciúme é definido como um sentimento natural e espontâneo, logo, que não pode desaparecer.

O fato de que o arguido descobrira que o motivo “aparente” do fim do namoro fora a existência na vida da ofendida de outra pessoa aparece no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça citado como um elemento importante a ter em conta. Citam a Teresa Serra, quem estabelece uma diferença entre as ocasiões em que os ciúmes podem ser considerados motivo fútil ou não. Por exemplo, “um relacionamento já terminado há muito tempo e em que um dos indivíduos descobre que o outro tem agora uma nova companhia e decide, mais por despeito do que por ciúme, matar o seu ex-cônjuge”. Outro exemplo remete para a outro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do ano 2008, onde se cita uma situação onde os ciúmes que “levaram” ao homem a matar a sua mulher não tinham suporte nos fatos e “não passava de uma mera suspeita, completamente infundada”. Assim, nesse caso, desde a ótica do Supremo Tribunal, o motivo é “fútil” por ser “imaginário e quase treloucado”.

O acórdão prossegue citando um segundo acórdão do Supremo Tribunal do ano 2012: “um caso em que havia circunstâncias a indiciar a motivação passional do crime, concretamente as tentativas de reatamento da relação marital e a situação de "obstáculo", enquanto "rival", da vítima para esse reatamento, sendo essa a explicação plausível para a conduta do arguido, entendeu que «contudo, daí não se poderá concluir automaticamente pela qualificação do crime. É que a motivação passional não constitui de forma nenhuma um motivo fútil. O estado de paixão (e concretamente o ciúme) envolve necessariamente as

energias da pessoa, domina-a, determina em grande medida o seu comportamento, de forma que a “futilidade” do motivo não resulta, submetido à cláusula do nº 1 do art. 132º, especialmente censurável ou perverso.»”

Estes elementos jurisprudências funcionam como argumento para dizer que haveria um ciúme que “levaria a matar”, que seria justificável e que dependeria da atitude da mulher. A paixão, neste caso, e as emoções que surgem dos ciúmes não tornam completamente irresponsável por seus atos ao arguido mas funcionam como um atenuante que, se compararmos a decisão do tribunal de primeira instância e o tribunal de relação, o livra da possibilidade de ir a prisão. A não aceitação de uma separação age como um elemento com a capacidade de relativizar o grau de culpabilidade do arguido.

Relativamente à definição de crime passional, autores referem que é uma criação relativamente recente. Os juristas atribuem a sua invenção ao romanticismo, “com sua ênfase no amor e na paixão”. Mariza Corrêa (1981) chama a atenção dos autores Stendhal e Alexandre Dumas Filho como os grandes cúmplices dos criminosos passionais de sua época, por apresentá-los sempre sob uma luz favorável em seus romances. Não é menor que no acórdão os juizes se refiram aos ciúmes como “um tema clássico das artes”.

No âmbito do direito, este crime vai se beneficiar não só da onda de amor romântico mas também da importância que será atribuída à análise individualizada do criminoso desde meados do século XIX por um grupo de italianos que, sob a orientação de Lombroso, teve grande influência em todas as modificações do direito penal contemporâneo. Em particular, o criminalista Enrico Ferri teve uma atuação destacada, tendo sido o primeiro a definir o criminoso passional como um criminoso social, isto é, alguém que comete um crime impulsionado por motivos úteis à sociedade. Segundo Ferri, o amor, a honra, o ideal político e religioso, eram paixões úteis à vida coletiva, enquanto a vingança, a cupidez, o ódio, eram paixões anti-sociais, nocivas. Tanto psicólogos como juristas tentaram demonstrar que o chamado crime passional era uma mera expansão brutal do instinto sexual — que cabia à civilização controlar — e que no homem este instinto era ativo, enquanto na mulher ele se manifestava pela passividade. A assimilação destas teorias irá pouco a pouco excluindo a mulher como agente de crimes passionais (Corrêa, 1981, p. 13-15).

Se nos focamos nos chamados “homicídios passionais”, é plausível dizer que frequentemente a mídia escolhe esta terminologia, assim como é empregada na linguagem jurídica. O “homicídio passional” é entendido como o crime cometido, em regra, “repentinamente, na sequência de um impulso emocional súbito” (Neves, 2008, p. 693 ; Duarte, 2013, p. 413).

Duarte (2013) coloca que no caso português o atenuante especial do artigo 133º do Código Penal– “Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”– oferece uma moldura penal para este tipo de homicídio inferior aos homicídios simples ou qualificado. Neste sentido, não resulta surpreendente a relevância que assume na argumentação da acusação e na defesa e na decisão judicial.

A respeito da medida de pena, o acórdão analisado cita o art. 71, nº 1 do código penal que coloca que “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”. Tomamos aqui uma cita utilizada no acórdão para refletir sobre que se entende por prevenção: “proporcional à gravidade do facto ilícito, a prevenção não pode ser alcançada em uma medida exata, uma vez que a gravidade do fato ilícito é aferida em função do abalo daquelas expectativas sentido pela comunidade. A satisfação das exigências de prevenção terá certamente um limite definido pela medida da pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas: o limite máximo da pena que constituirá, do mesmo passo, o ponto ótimo de realização das necessidades preventivas da comunidade, que não pode ser excedido em nome de considerações de qualquer tipo, ainda quando se situe abaixo do limite máximo consentido pela culpa. Mas, abaixo daquela medida (ótima) de pena (da prevenção), outras haverá que a comunidade entende que são ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade das normas - até ao que considere que é o limite do necessário para assegurar a proteção dessas expectativas.”

Ponderando estes elementos o tribunal de relação determina que uma pena de 5 anos de prisão satisfaz as exigências preventivas e não excede a medida da culpa. Mais que determos na quantidade de anos da pena interessa reparar na lógica que prossegue a suspensão da execução dessa pena. O Procurador-Geral adjunto determina que não é seguro que o

sentimento da comunidade reclame uma pena de prisão efetiva, tendo em conta “o condicionalismo que rodeou o cometimento do crime”. Considerando tanto a personalidade do recorrente quanto suas condições de vida, sua conduta anterior e posterior ao crime e a ausência de antecedentes criminais, estabelecem que “a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de punição”. O juízo de “prognose favorável” se elabora centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro.

Os argumentos relativos à ausência de rejeição da comunidade face o crime ou a concepção do “homem meio” ajuda a mostrar como a validação destes argumentos não se define unicamente pelo seguimento das normas legais que formam parte do ordenamento jurídico, senão que implica a aceitação de certas normas sociais que elas antes reforçam do que combatem. Normas sociais que vão definindo o que é considerado um comportamento normal ou incluso adequado para os homens portugueses. Seguindo a Mariza Corrêa (1981), o perfil das relações adequadas, “normais”, entre homens e mulheres não é nunca posto em questão nas discussões jurídicas: o que se tenta fazer é enquadrar homens e mulheres concretos dentro destas regras idealizadas e comprovar a sua maior ou menor adesão a elas. Do sucesso desta operação é que vai depender, então, a condenação ou absolvição dos acusados e onde o que se pune é a conduta social do acusado, e da vítima, e não o crime cometido.

Continuando com o exposto por Corrêa, a autora defende que apresentação simbólica, metafórica do homem e da mulher e de suas relações, é uma visão que percorre longos caminhos antes de se expressarem— caminhos impossíveis de retrair e que não se limitam apenas às configurações simbólicas da relação masculino/feminino— e está fortemente ancorada em um contexto social que extrapola o âmbito jurídico, embora pareça ser por ele reforçada.

A coerência desta apresentação simbólica é expressa de forma reiterada nos processos analisados e apontam na mesma direção em termos dos resultados obtidos. Em todos os casos, uma mesma imagem ideal de homem: o cidadão trabalhador, o marido provedor do lar, o bom pai (Corrêa, 1981, p. 96). Poderia se acrescentar a ideia de homem que “faz tudo” por recuperar o “amor” da sua mulher, onde o sentimento de posse é validado. No acórdão anterior,

refere-se à naturalização do comportamento do arguido que assedia e persegue durante meses a sua ex-esposa. No presente acórdão, um homem que sente ciúmes que “levam” a agredir a sua ex-namorada ao confirmar sua suspeita de que namorava com outra pessoa.

Seguindo a Lima e Frois (2020) podemos pensar que os textos dos acórdãos, mais do que textos legais sobre direitos, reafirmam posições morais e reificam dissensões e hierarquias de gênero que são assim validadas no espaço público por uma das mais importantes instâncias do Estado laico e protetor dos direitos dos cidadãos.

A naturalização destes comportamentos parece confirmar a aceitação da suposição de que as relações entre homens e mulheres são violentas por definição e perigosas para os envolvidos nelas (Corrêa, 1981, p. 99). Ao mesmo tempo em que a lei de violência doméstica portuguesa nega a existência das desigualdades entre homens e mulheres ao não conferir uma legislação específica para tratar a violência exercida sobre as mulheres por parte dos homens, o sistema jurídico as confirma em termos simbólicos.

No caso específico, o tribunal dirá que a personalidade do arguido, caracterizada por egocentrismo, comportamentos ciumentos em relação a assistente e incapacidade de aceitar a decisão desta em não reatar a relação de namoro, revelaria uma “prevenção especial”. Contudo, a perícia psiquiátrica deliberou que o arguido não apresentava qualquer ideação ou expressão emocional de ciúme. Acresce que, este não mostrou sinais de arrependimento.

Porém, o tribunal entende que face a idade (“apenas 19 anos”), seu percurso de vida “perfeitamente estruturado”, a dinâmica familiar “funcional” e a sua inserção social e laboral, o cumprimento efetivo da pena, pelos seus efeitos estigmatizantes, terá relevantes reflexos perniciosos no processo de ressocialização do arguido, podendo até comprometê-la, por não ser seguro que, em casos com estes contornos, o ambiente prisional a consiga promover com sucesso. A ameaça de execução de uma pena de duração bastante considerável, por se mesma, terá potencialidades para o arguido se consciencializar da gravidade do seu comportamento e da necessidade de não praticar fatos semelhantes.

Entendemos que toma lugar aqui um processo de reprivatização, onde será a família quem se responsabiliza pelo arguido: ela é quem oferece garantias respeito da sua inserção social já que a sua família não é “disfuncional”. A reprivatização neste caso devolve para o âmbito privado a pretensa solução, solução que seriam de responsabilidade social (Debert e Perrone, 2018, p. 426).

Por outro lado, o crime em questão neste caso parecesse indicar que o arguido é um sujeito que apresentara um baixo grau de periculosidade social, que pode ter como pena só o chamado de atenção (a pena em suspenso). A imagem que prevalece em este caso é de um indivíduo de baixa periculosidade, além de um bom cidadão, trabalhador honesto que, uma vez envolvido em uma relação amorosa, cometeu um deslize que provavelmente não se repetirá. A pergunta que fica no ar é quem cuida a vítima e a situação de grande vulnerabilidade (Debert, Lima e Ferreira, 2008b).

A pertença a uma determinada classe social também determina como será analisado o arguido neste caso. Se a imagem ideal do homem e aquele reconhecido por sua atividade pública, sua utilidade social, seu trabalho, ao analisar o acórdão observa-se que o arguido era considerado socialmente inserto na comunidade porque tinha trabalho e uma família que dava suporte. Ter nascido em uma família considerada “disfuncional” ou estar desempregado houvesse significado merecer ir para prisão ou, como outros acórdãos analisados o demonstram, funcionar como outro argumento atenuante: a vulnerabilidade e a situação problemática que atravessava a família explica o porque da violência com a que atuou o arguido.

Assim, as razões ou justificações para a sentença referem especialmente as ligações ao contexto em que foi perpetrado o crime: ele acabava de confirmar que a sua ex-namorada tinha começado um novo relacionamento. Mais sobretudo, se faz referência as razões ligadas à avaliação dos atributos sociais e psicológicos das "partes" envolvidas. Neste caso, a avaliação atinge a condição social dos envolvidos. Carrara, Vianna e Enne (2006) colocam que o recurso a atributos sociais ou psicológicos de vítimas e acusados não seria muito utilizado na grande maioria dos processos judiciais. Diferentemente dos processos de homicídio de mulheres, nos quais as discussões acabam centrando-se quase sempre nas características individuais dos envolvidos e, sobretudo, a mecânica do ato e a situação social em que se desenrola.

3.3 Estereótipos na administração de justiça: as acusações falsas nos casos de violência doméstica

Uma recorrência que se encontra nos acórdãos é a avaliação da credibilidade das vítimas, isto é, colocar o peso do processo no comportamento da vítima. A procura de incongruências ou incoerências testemunhais da vítima e as outras testemunhas do caso passam a ser a tarefa principal dos magistrados, ao invés de analisar a forma de agir do arguido. Gomes et al (2016) defendem que a relação entre memória, violência e contradição é um universo complexo, que apresenta especificidades no caso da violência doméstica que não deveriam ser descuidadas na apreciação tanto judicial quanto policial das pessoas e dos fatos. Mais precisamente, a ausência de precisão e as dificuldades de concentração, entre outros aspetos, não deveriam ser automaticamente encarados como sinal de uma menor sinceridade emprestada ao depoimento.

No entanto, a questão das falsas denúncias como um obstáculo recorrente na hora de administrar justiça costuma ouvir-se, não casualmente, a propósito da agressão sexual e da violência doméstica. Segundo diversos autores, a contínua e sistemática especulação relativamente à prevalência de acusações falsas estaria baseada em crenças individuais e sociais sobre os papéis sexuais e têm influenciado a justiça e as próprias respostas judiciais (Wall e Tarczon, 2013 apud Gomes et al, 2016).

Ligada à ideia de acusação falsa emerge a ideia de que as vítimas procuram através da iniciação da queixa um benefício noutras áreas das suas vidas. A imputação de uma intenção instrumentalizada do processo constitui uma forma recorrente de descredibilização da vítima e, a continuação, vamos a analisar em um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com data em março do ano 2019.

Marisa inicia uma queixa contra seu marido Vítor por violência doméstica. Vítor foi absolvido “diante a falta de prova” pela prática de violência doméstica bem como o pedido de condenação a pagar indemnização civil para reparação e compensação de danos emergentes do ilícito. Por sua vez, os magistrados decidem condenar a Marisa, a demandante, a pagar as custas processuais devidas pelo pedido de indemnização civil.

Perante esta decisão, o Ministério Público interpõe um recurso entendendo que a decisão apresentava uma “falta de exame crítico da prova” pedindo que se declare a nulidade por falta da fundamentação e seja verificada a existência de vício de erro notório na apreciação da prova. Solicita que se proceda a sua substituição por uma decisão que considere provados os fatos da acusação, com fundamento no depoimento da demandante, do filho, testemunhas e prova documental existente e condene ao arguido pela prática do crime de violência doméstica.

A decisão do tribunal de primeira instância dirá que há inexistente prova documental e pericial que corrobore a versão incriminatória da assistente. Especificamente, as declarações da ofendida foram desvalorizadas porque o Tribunal entendeu que o fato de ambos pretenderem a casa de morada de família (que será atribuída/partilhada em sede de processo de divórcio já intentado) e o fato de a ofendida ter formulado pedido de indemnização cível contra o arguido, ou seja, pretender obter “ganho/proveito” por força do presente processo assim o determinavam. Entre outras coisas, o recurso interposto coloca que a decisão proferida ignora que a ofendida tem o estatuto de vítima (disposto no art. 16º da lei n130/2015) e, por isso, direito a uma indenização por parte do agente do crime, no âmbito do processo penal.

Na motivação do recurso a MP estabelece que “não pode o depoimento da vítima ser desvalorizado por qualquer preconceito genérico sobre eventual ganho de causa, ou de proveito obtido por via do processo”. Precisamente, não por ter exercido o direito de formular pedido cível que o depoimento de uma vítima pode ser posto em causa, isto é, um direito exercido de acordo com a lei.

Um outro ponto ignorado pela primeira decisão é que nos autos foi juntado o parecer de um psicólogo clínico do Balcão de Igualdade de Género de Oeiras. Assim mesmo, após de se considerar imputada a prática de um crime de violência doméstica ao arguido em maio do 2016, foi determinada a suspensão provisória do inquérito por um período de dezoito meses, mediante as injunções de o arguido não contactar por qualquer meio com a ofendida, à excepção de assuntos indispensáveis relacionados com os filhos de ambos e comparecer ao programa de agressores de violência doméstica ministrado pela DGRS. A informação obtida é que o arguido não se mostrou reativo à intervenção.

Por sua vez, o recurso toma como verdadeiro aquilo que a primeira decisão considerou como “fato não provado”: uma vez suspenso o processo por violência doméstica do ano de 2016, o arguido passou a desligar a eletricidade e o esquentador, obrigando a sua esposa e filhos a aquecer a água para tomar banho. Na sequência decidiu cortar também a água.

Os depoimentos prestados pela assistente e o filho foram desacreditados e foi entendido que precisavam de ser corroborados por outros meios de prova. Mas o recurso do MP avaliou que as situações recorrentes de violência psicológica que o arguido exerceu sobre a assistente, injúrias, ameaças, formas de controlo e perseguições movidas por ciúmes tinham sido corroborados pela assistente e parcialmente por prova testemunhal.

O depoimento do arguido também merece atenção. Quando foi perguntado se perseguia a assistente até ao local de trabalho, o arguido acabou por confirmar as queixas desta e deu como explicação o fato de ter de passar naqueles locais para levar os filhos à escola, e para, depois, ir para o trabalho, o que não resultava verdadeiro.

Tal como Duarte (2013) estabelece, diversos estudos têm vindo a demonstrar que, apesar da consagração legal do princípio da igualdade perante a lei, as mulheres são mais severamente afetadas por mitos, preconceitos e estereótipos sexistas, contidos quer nas leis, quer nas concepções dos magistrados. Um destes estereótipos é precisamente aquele que refere a que as mulheres costumam mentir em casos de violência doméstica.

Neste acórdão especificamente, se faz referência a uma vítima que não suscita empatia e que, ainda mais, não é entendida como tal porque o que em realidade aconteceria é que esta procura de obter algum ganho com a situação. As causas mais recorrentes estão ligadas à busca de uma ganancia económica produto do divórcio (ficar com a casa que era do matrimónio), a guarda total dos filhos ou a vingança do seu companheiro ao ter acabado com o relacionamento e/ou ter iniciado um novo com outra pessoa. A construção social desta vítima está tão arraigada na sociedade que magistrados têm pouca ou nula consciência dos estereótipos que carregam suas decisões judiciais, entendendo que estes aspetos são em realidade evidências produto da sua experiência na Justiça (Duarte, 2013).

3.4 “Ele disse, ela disse”: as versões contraditórias entre o arguido e a assistente

A decisão do tribunal de primeira instância do anterior acórdão citado coloca que subsistem duas “versões contraditórias” sobre a ocorrência dos fatos. Uma, aquela exposta pela assistente, quem afirma ter sofrido violência doméstica e a outra, representada pelo arguido, que nega todas as acusações contra ele. Esta ideia apareceu em diferentes acórdãos analisados e faz referência ao tratamento do caso como um simples confronto de versões dos fatos apresentados pela vítima e pelo denunciado. Isto é, a forma simplista plausível de se resumir como “a palavra de um contra a palavra do outro” (Gomes et al, 2016).

A contraposição das versões é invocada precisamente para justificar a inocência do arguido. No acórdão anteriormente citado, o Tribunal estabelece que a intenção que estava por trás da denúncia da assistente estava ligada a um eventual ganho da causa e a obtenção da casa matrimonial. O que passou a estar em jogo já não era a existência de violência ou não, senão a disputa em torno da casa. Neste contexto, o Tribunal afirma que se bem acreditou no que a vítima disse, continua tendo dúvidas em condenar “só com prova resultante das suas declarações, e confirmada parcialmente pelas outras testemunhas”. Enquanto o arguido, o Tribunal refere que ele prestou declarações onde negava ter praticado o crime. Os magistrados da primeira instância vão concluir pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*¹¹.

Um acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com data de Julho de 2018 responde a um caso por Violência Doméstica que foi recorrido pelo arguido. O arguido não se conforma com a decisão proferida onde foi condenado por VD, com uma pena de 3 anos de prisão em suspenso. No recurso interposto invoca-se também o princípio *in dubio pro reo* sob o mesmo argumento: os fatos trazidos aos autos “apenas” se assentam na “versão” da assistente e, por isso, teriam de criar a dúvida, dúvida que teria de ser apreciada pelo Tribunal em benefício do arguido.

¹¹ O princípio “*in dubio pro reo*” é um princípio fundamental no Processo Penal e faz referência à presunção constitucional de inocência do réu e consiste em: na dúvida sobre os factos a provar, o tribunal decide em favor do arguido (absolvição, não agravação, atenuação, etc.).

A forma na que aparece invocada o princípio *in dúbio pro reo* nestes acórdãos está ligada à ideia de que o depoimento da vítima não é suficiente por si só para uma condenação. Isto traz a ideia de que os depoimentos das vítimas precisam de outras provas que os confirmem, uma vez que a violência acontece dentro das casas, em ausência de outras testemunhas. Jane Cohen utiliza o conceito de “regime de tirania privada”, para se-referir a que os agressores frequentemente isolam as companheiras, cortando o apoio da família e amigos, asseveram a submissão ao destruir a confiança da mulher, controlam os seus rendimentos e usam igualmente de agressão sexual. Formas de violência, coação, pressão, assédio, que, por serem mais sutis e menos visíveis ao exterior, nem sempre infringem nitidamente a lei ou, ao menos, obrigam a uma maior sensibilidade pelo julgador (Ptacek, 1999, p. 9 apud Duarte, 2013). Sensibilidade que muitas vezes não existe ao momento de analisar os depoimentos tanto das assistentes quanto dos arguidos.

Isto ignora, precisamente, que em muitos casos o que ocorre é que além das particularidades dos casos de violência doméstica, o que está em jogo é a capacidade das administrações de justiça de produzir provas que não sejam produzidas unicamente em dependência dos depoimentos das vítimas.

Neste ponto vale a pena mencionar um segmento presente no acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra para pensar como os diferentes tribunais também produzem suas próprias “versões”. Diversas versões sobre os casos de “violência doméstica” que nos permitem pensar na multiplicidade de discursos que entram em jogo dentro do Poder Judiciário. Tal é assim que o tribunal que analisa o recurso apresentado estabelece que não resulta uma novidade a alegação por parte dos arguidos da “sobrevalorização das declarações da vítima”, escamoteando precisamente as características deste tipo de crimes. Os magistrados referem ao “ambiente privado” em que maioritariamente as condutas sucedem, o que não redundaria em circunstâncias onde devem ser desmerecidas as declarações, uma vez que “criticamente avaliadas pela sua consistência, coerências e verosimilhança” podem ser consideradas “credíveis” ou não.

O tribunal continua dizendo que isto não significaria uma violação *in dúbio pro reo*, já que neste caso não existiria dúvida razoável depois da produção e apreciação dos meios de prova. E, citando o acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães (proc. n°

70/16.0GBBCL.G1), argumenta que “nada impede o tribunal de fundamentar a decisão sobre a matéria de facto exclusivamente nas declarações da assistente, opostas às do arguido, desde que tal se encontre clara e devidamente justificado na motivação, com a exteriorização das razões pelas quais aquelas lhe mereceram maior credibilidade”.

A “versão” produzida no julgamento do Tribunal de Relação de Coimbra considera que o depoimento da assistente contém descrições de eventos que merecem credibilidade, atendendo sua “simplicidade, espontaneidade e coerência” e, por isso, se pronuncia no sentido da improcedência do recurso e mantém a decisão recorrida.

Conclusões

Este trabalho visa compreender os modos em que se administrava justiça nos casos de “violência doméstica” em Portugal. Com este propósito, ao longo destas páginas, procuramos analisar os significados e sentidos que em Portugal a violência doméstica adquire para magistrados e para diferentes atores da sociedade civil portuguesa e a nível internacional. Ao mesmo tempo, procuramos analisar as concepções que as magistraturas têm sobre as relações sociais entre homens e mulheres, presentes nas formas de administrar justiça.

A legislação portuguesa sobre violência doméstica através dos anos foi analisada no capítulo I. A violência doméstica e as deslocções semânticas que têm experimentado como problema social forma parte do descrito no Capítulo II. Já no Capítulo III, assumimos a tarefa de descrever as formas de entender e atender, por parte dos magistrados do Poder Judicial em Portugal, as demandas de justiça das mulheres, com base em decisões judiciais selecionadas.

Com o objetivo de analisar as mudanças legislativas sobre “violência doméstica”, focamos nossa atenção nos contextos históricos em que tiveram lugar e os principais atores sociais que estavam envolvidos. Neste sentido, o papel dos movimentos das mulheres em Portugal ao longo do século XX foi analisado à luz da premissa que Tavares (2008) propõe: a violência contra as mulheres nas relações de intimidade só surge como problema político e social a partir da compreensão feminista saída de grupos e associações de mulheres.

No panorama português, a preocupação com a “violência doméstica” emergiu tardiamente em Portugal se comparamos com outros países europeus. Isto está ligado a diversas questões. Por um lado, a ditadura salazarista e a consolidação do Estado Novo significou o encerramentos dos espaços organizativos das mulheres, a exceção dos instituídos pelo próprio regime, e a articulação de um discurso antifeminista onde as mulheres estavam unicamente associadas aos valores da domesticidade. A formação de comitês de mulheres na oposição não redundou em reivindicações respeito da situação das mulheres, senão em uma luta fascista em geral. A legislação portuguesa nessa conjuntura não continha qualquer censura aos maus-tratos conjugais.

A década dos 1960 esteve marcado por uma etapa de grandes rupturas com concepções conservadoras sobre a família, o casamento, as sexualidades e o papel das mulheres na sociedade, no resto da Europa e nos Estados Unidos. Entretanto, em Portugal, as ações contra o regime salazarista continuavam a absorver todas as energias, sem que tivera

lugar um discurso articulador das dimensões de classe e de gênero. A ausência de referências feministas foi desfavorável para a maturação de uma crítica capaz de gerar seu próprio movimento.

Algumas alterações chegaram a Portugal na década dos 70, depois da Revolução dos cravos de 1974. Entre outras questões, o voto feminino foi aprovado e a igualdade entre homens e mulheres foi constitucionalmente reconhecida, com um novo Código Civil no qual a figura do "chefe de família" como pessoa do sexo masculino desaparece. Será no Código Penal de 1982 onde o crime de maus-tratos conjugais foi punido pela primeira vez.

O surgir de novas associações de mulheres também foi uma novidade da década de 1980 em Portugal: começam a surgir novos grupos menos gerais e mais voltados para setores profissionais ou para áreas de intervenção em áreas mais específicas. A falta de reflexão e de debate sobre os feminismos persiste como pano de fundo, e só o avanço dos estudos sobre as mulheres, na década seguinte, criará condições para o início de um debate se bem que ainda pouco aprofundado.

A visibilidade da problemática da “violência contra as mulheres” e as iniciativas tendentes a encontrar soluções ao problema, tais como as casas de abrigo, acontecem nos anos 1970 em uma multiplicidade de países. Tavares dirá que a diferença de duas décadas que separam a realidade portuguesa destas primeiras iniciativas deve-se não só as fragilidades dos feminismos em Portugal senão também pelo contexto sócio-cultural do país, onde as questões do “privado” demoraram tempo a serem encaradas como problemas políticos e sociais. Tal é assim que só em 2000 “o crime de maus-tratos sobre cônjuges” foi considerado “crime público”, sendo que a violência contra as mulheres já era considerada há uma década, pelas Nações Unidas, um atentado aos direitos humanos (Tavares, 2008, p. 572-573).

O primeiro governo de Sócrates que, através da reforma penal de 2007 e aprovada pela Lei nº 59/2007, procedeu-se à autonomização do tipo legal de crime intitulado violência doméstica, atualmente previsto e punido pelo artigo nº 152 do Código Penal. Embora diversas organizações de mulheres tenham participado na discussão da legislação, tal como a APMJ, na autonomização do tipo legal de crime de violência doméstica há uma ausência de uma especificidade do gênero .

Diversos Planos de Governo com o objetivo de combater à violência doméstica e aprofundar os mecanismos de proteção das vítimas foram aprovados pelo Poder Executivo

desde 1999 até o momento da escritura deste trabalho. A Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND) e seus Planos de Ação representam uma iniciativa contra os estereótipos de gênero, origem das discriminações em razão do sexo diretas e indiretas, e obstáculos para alcançar a igualdade entre mulheres e homens, reforçando e perpetuando modelos de discriminação históricos e estruturais.

Como é mencionado na Estratégia, esta é uma iniciativa que surge como uma tentativa que procura reforçar os compromissos assumidos a nível internacional. Portugal foi o primeiro país que assinou a “Convenção de Istambul” -*Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*- em 2013. O GREVIO, o Grupo de Peritos/as independentes, analisou a situação da aplicação da Convenção de Istambul em Portugal em 2019 e respeito do sistema judicial constata que os processos judiciais continuam a expor as vítimas ao risco de vitimização secundária em consequência de estereótipos persistentes segundo os quais as vítimas mentem sobre a violência doméstica e/ou abuso sexual dos seus filhos e afastam os seus filhos do progenitor violento.

Outra consideração apontada pelo GREVIO recomenda assegurar que o tratamento dos casos de violência contra as mulheres pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei e pelos tribunais seja solidamente ancorado em uma compreensão da violência contra as mulheres baseada no gênero e seja centrado na segurança e nos direitos humanos das mulheres e dos seus filhos, assim como evitar a utilização, no âmbito dos processos judiciais, de elementos sem valor de prova relativos aos antecedentes e comportamento sexuais da vítima.

A análise deste organismo internacional representa uma das visões que existem sobre o cenário judicial e legislativo português. A pressão exercida internacionalmente respeito da importância da incorporação em Portugal de leis que julguem a violência contra as mulheres como violência de gênero é um aspecto a analisar já que resulta importante para pensar no acionar do Poder Executivo. Nas últimas duas décadas, embora divagar e em forma contraditória por vezes, o Poder Executivo, através dos Planos de Governo, vem-se focando em ampliar a abordagem sobre violência e situar as mulheres como vítimas de violência de gênero. O Poder Legislativo tem realizado mudanças que foram analisadas ao longo desta página mas continuam a correr o eixo respeito das particularidades da violência de gênero.

Por sua parte, o Poder Judiciário apresenta uma multiplicidade de discursos expressados nos acórdãos, onde o entendimento que prima é aquele que ignora as desigualdades estruturais existentes entre os homens e as mulheres na sociedade portuguesa.

Como resultado da análise dos acórdãos observamos uma série de pontos transversais que interessar retomar aqui. Um deles é aquele que refere à produção de uma “vítima ideal” por parte dos magistrados em casos de “violência doméstica”. A ideia de uma vítima boa ou uma má vai depender das representações construídas sobre estas, em base à classe social da denunciante, seus capitais culturais e simbólico assim como sua nacionalidades, religião, orientação sexual, entre outras questões (Duarte, 2013). Serão estas representações das mulheres que influenciam positiva ou negativamente a sua credibilidade e a receptividade ao seu depoimento por parte das magistraturas.

Uma mulher com um título universitário, independente economicamente do marido ou companheiro, que tem morado no exterior e conta com um trabalho estável não poderia ser alvo de “violência doméstica” já que existiria um estereótipo por trás que marca que as vítimas deste tipo de crime provem de “famílias disfuncionais”, carentes de educação e de classes “baixas”. Para cumprir com os requisitos para se constituir como uma vítima ideal deveria se encontrar em uma situação de completa fragilidade, sofrida e destituída de agencialidade. Ainda mais, não ter ditas características seria um motivo descredibilizador da sua denúncia/narrativa (Gomes et al, 2016, p. 153).

Aqui aparece outro ponto importante, recorrente nos acórdãos analisados, que refere à avaliação da credibilidade das vítimas e a concentração do peso do processo no seu comportamento. A tarefa principal dos magistrados, nos casos de violência doméstica, passa a ser uma procura de incongruências ou incoerências testemunhais da vítima e as testemunhas apresentadas por esta, em vez de se centrar na análise da forma de agir do arguido. Por trás se encontra a ideia das denúncias falsas por parte de mulheres em caso de VD, onde em realidade existiria uma intenção instrumentalizada por parte delas. Uma mulher que denuncia a seu marido por VD estaria procurando um benefício económico, por exemplo e como foi observado em um dos acórdãos analisados, ficar com casa de morada da família.

O mito das denúncias falsas afeta severamente os direitos das mulheres à hora de acudir à Justiça, que encontram preconceitos e estereótipos sexistas nas concepções dos magistrados. Uma assistente que, a diferença de outros crimes, se encontra sob a suspeita de

mentir para conseguir um benefício extra não seria uma vítima que suscita empatia. A construção social desta vítima está tão arraigado na sociedade que magistrados têm pouca ou nula consciência dos estereótipos que carregam suas decisões judiciais, entendo que estes aspetos são em realidade evidências produto da sua experiencia na Justiça (Duarte, 2013).

A figura do denunciante em casos de violência doméstica, por sua vez, não se adequaria ao estereótipo de criminoso, já que ele primeiro é definido enquanto “pai”, “marido” ou “namorado” e não um criminoso. Ligado a este ponto, é recorrente a referência à avaliação dos atributos sociais e psicológicos das "partes" envolvidas, recurso que não seria muito utilizado na grande maioria dos processos judiciais (Carrara, Vianna e Enne, 2006). Um homem de 19 anos que da uma facada a sua ex-namorada é pensado como arguido que tem um “inegável suporte familiar e laboral” de caráter estável, uma “consequente maturidade”, que está “socialmente integrado”, com possibilidade de integração em um “mundo afastado do crime” e “condizente com as regras sociais”. E, em um caso de crime público como são os casos de violência doméstica, o tribunal apela a que não existiria uma “rejeição por parte da comunidade”, tendo em conta “o condicionalismo que rodeou o cometimento do crime”. As “condições” remetem à consideração dos ciúmes e a figura do homicídio passional. Atuar por ciúmes não seria um “motivo fútil” e, por isso, não seria um “homicídio qualificado na forma tentada”. A invocação da “paixão”, neste caso, e as emoções que surgem dos ciúmes não tornariam completamente irresponsável por seus atos ao arguido mas funcionam como um atenuante que livra a um arguido de ir a prisão e ficar com a pena em suspenso. A não aceitação de uma separação age como um elemento com a capacidade de relativizar o grau de culpabilidade do arguido.

Os argumentos relativos à ausência de rejeição da comunidade face o crime ou a concepção do “homem meio” ajuda a mostrar como a validação destes argumentos não se define unicamente pelo seguimento das normas legais que formam parte do ordenamento jurídico, senão que implica a aceitação de certas normas sociais que elas antes reforçam do que combatem. Normas sociais que vai definindo o que é considerado um comportamento normal ou incluso adequado para os homens portugueses. O perfil das relações adequadas, “normais”, entre homens e mulheres não é nunca posto em questão nas discussões jurídicas: o que se tenta fazer é enquadrar homens e mulheres concretos dentro destas regras idealizadas e comprovar a sua maior ou menor adesão a elas. Do sucesso desta operação é que vai

depende, então, a condenação ou absolvição dos acusados e onde o que se pune é a conduta social do acusado, e da vítima, e não o crime cometido (Mariza Corrêa, 1981).

Esta apresentação simbólica do homem e da mulher e das suas relações está fortemente ancorada em um contexto social que extrapola o âmbito jurídico, embora pareça ser por ele reforçada. Um ideal de homem que refere a um cidadão trabalhador, o marido provedor do lar, o bom pai (Corrêa, 1981, p. 96). Poderia se acrescentar a ideia de homem que “faz tudo” por recuperar o “amor” da sua mulher, onde o sentimento de posse é validado com sua subsequente naturalização do comportamento de um arguido que assedia a sua ex-esposa ou um homem cujos ciúmes “levam” a agredir a sua ex-namorada ao confirmar sua suspeita de que namorava com outra pessoa.

A naturalização destes comportamentos confirma a aceitação da suposição de que as relações entre homens e mulheres são violentas por definição e perigosas para os envolvidos nelas (Corrêa, 1981, p. 99). Ao mesmo tempo em que a lei de violência doméstica portuguesa nega a existência das desigualdades entre homens e mulheres ao não conferir uma legislação específica para tratar a violência exercida sobre as mulheres por parte dos homens, o sistema jurídico as confirma em termos simbólicos.

Julieta Lembruger, no seu artigo “Verdades y mentiras sobre el sistema de Justicia Criminal”, mostra o escasso impacto da lei em diversos países do mundo. Partindo de investigações quantitativas sobre Seguridade Pública em países onde os seguimentos são efetuados regularmente, a autora dá alguns exemplos para mostrar as baixíssimas taxas de delitos com condena sobre os responsáveis. Em quanto em Inglaterra e Gales a porcentagem era 2,2%, nos Estados Unidos os crimes violentos cometidos-homicídios, violações, robôs, etc.- só um 3,7% acabou em condena, segundo os registos do ano 1994. A partir desses dados, Lembruger qualifica como “Primeira Mentira” a afirmação que diz que o sistema de justiça criminal constitui um inibidor eficaz da criminalidade (Segato, 2015, p.168).

No caso português, o relatório do Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO) chama a atenção sobre a baixa taxa de condenações nos casos de sentenças e decisões judiciais dos casos de violência doméstica. O

relatório alerta sobre o número levado de penas suspensas e reduzidas taxas de condenação nos processos.

Paralelamente, assistimos a um processo de expansão dos dados quantitativos e do universo das leis, sob a pressão de organismos e a comunidade internacional. Seguindo a Segato (2003, p. 13), é importante assinalar que apesar dos aspetos negativos ligados à ineptidão da esfera do contrato, que se concretiza na lei, legislar é preciso se tomamos em conta outras formas de eficácia desta. A autora refere a “subprodutos” mais interessantes talvez que a própria produtividade estrita das cláusulas destinadas a orientar positivamente as decisões judiciais. Isto é, salientar as formas em que as leis contribuem na transformação das posições e subjetividades de gênero .

A lei pode contribuir para o propósito da reflexividade e estabelecer uma nova e diferente referência moral que, tal vez, um dia, poderá representar a moral dominante. Para Segato, esse dia ainda não chegou já que depende não só da democratização do acesso aos recursos (materiais e jurídicos) e às profissões, mas também de uma profunda reforma dos afetos. Por isso, o efeito do direito não é linear nem causal, mas depende da sua capacidade de formar e consolidar um novo ambiente moral igualitário.

Primeiro, a lei nomeia, coloca nomes para as práticas e experiências desejáveis e indesejáveis para uma sociedade. E, deste modo, a lei constitui um sistema de nomes que, uma vez já conhecidos, podem ser aceites ou debatidos. Sem um processo de simbolização não pode ter lugar a reflexão, e sem reflexão não é possível a transformação. Quer dizer, o sujeito não pode repensar sua subjetividade senão a partir de uma imagem que obtém de se mesmo.

O discurso da lei funciona como um sistema de representação que descreve o mundo como ele é e prescreve como ele deve ser, ao menos desde a perspectiva dos legisladores eleitos. Os sujeitos tem a possibilidade de identificar aspetos do seu mundo nos nomes que a lei coloca, ao mesmo tempo em que acatar o que em ela se identificam como falhas ou inclusive refutá-los no campo político, estabelecendo assim uma dinâmica de produção de moralidade e de desestabilização do mundo como uma paisagem natural (Segato, 2003, p. 13).

O processo de produção das leis e a toma de consciência dos cidadãos sobre os movimentos constantes de criação e formulação no qual são originadas podem prevenir o entendimento de certas práticas pensadas como imutáveis para alguns sujeitos sociais. Pelo contrário, a abordagem deste espaço como um campo de disputa, uma realidade relativa, mutável e plenamente histórica que se afasta de um palco natural, fixo e preestabelecido, a partir do aprendizado de uma consciência que desnatura a ordem vigente e pode desestabilizá-lo.

Neste sentido, importa salientar aqui a eficácia simbólica do direito. Por um lado, o poder e a legitimidade inerentes ao sistema de nomes que, ao adquirir estado público, pode ampliar as possibilidades de aspirar a direitos, garantias e proteções (Segato, 2013). Um sistema de nomes que o discurso legal publica e faz possível que as pessoas identifiquem nele seus problemas e aspirações, reconhecendo-se nesse discurso. Por outro lado, desde a perspectiva dos minorizados, o poder de agitação e o caráter de propaganda do discurso legal, entendido como um sistema de nomes sempre em expansão, que permitiria apontar na direção do que ainda não existe, que ainda não é possível adquirir na vida social.

Esta perspectiva sobre a eficácia simbólica do discurso da lei se afasta da visão burocrática que coloca que a lei só pode estabelecer limites as práticas e não sobre convicções os prejuízos. O interesse de esta investigação visa recuperar este olhar sobre o direito (Segato, 2013) para refletir sobre o potencial persuasivo da dimensão simbólica da lei e a compreensão de como incide na moral, nos costumes e no substrato preconceituoso desde onde emanam as violências. Isto é, pensar as reformas das leis e a expansão do seu sistema de nomes como um processo imprescindível e fundamental.

A existência de cada vez mais dados quantitativos e um universo de leis crescente sobre violência de gênero é preciso que seja acompanhada de um marco de sentido orientador. Isto seria compreender que erradicar a violência de gênero é inseparável da reforma dos afeitos constitutivos das relações de gênero tal como as conhecemos e em seu aspecto percebido como “normal”.

Clifford Geertz aponta o aspecto microscópico e artesanal da investigação antropológica (Peirano, 2004, p. 343). O antropólogo (1990) escreve que não se trata de codificar regularidades abstractas, mas de tornar possível uma descrição densa; não

generalizar através de casos particulares, mas generalizar dentro deles (p. 36). A descrição etnográfica de situações particulares permitiria, nas palavras deste autor, que grandes conceitos gerais deixassem de ser explicações isoladas e que as generalidades a que se devem pelo esforço das suas distinções, e não pela força das suas abstrações. O que podemos dizer sobre as formas de administrar justiça em casos de violência doméstica apresentadas nestas páginas não esgota a descrição do mundo social que queríamos compreender.

Certamente, outros processos jurídicos poderiam exigir explicações diferentes das que foram aqui trabalhadas. Mariza Peirano (2004, p. 348) afirma que, ao contrário de outras ciências sociais, os dados antropológicos etnográficos são frequentemente sujeitos a uma reanálise. Quer devido a dados que permitem vislumbrar uma nova configuração interpretativa, quer devido à abordagem de dados estrangeiros a novas abordagens. Em qualquer dos casos, o que está em jogo é a incompletude ou a abundância etnográfica, que é menos desconfortável do que uma análise fechada (p.348). Tomo as palavras da antropóloga para afirmar que, longe de encerrar a discussão, neste ponto final, são iniciados novos caminhos para continuar pensando.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Heloisa Buarque de. “Problemas de Família”: a violência doméstica e o Juizado Especial Criminal de Família (JECrifam), 2008. Capítulo 3. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp. Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjyh8a6otzsAhUIzhoKHdDsDq0QFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.bibliotecadigital.unicamp.br%2Fdocument%2F%3Fdown%3D50804&usg=AOvVaw03X8NUEaBFf2VLWqUGiFIV>. ISBN 978-85-88935-05-1

ALMEIDA, Sônia Vespeira de e FERREIRA, Sônia. Dossiê temático "Antropologia, Arte e Imagem", Arquivos da Memória, n. 5, 2009.

AQUINO, Silvia de Reflexões sobre a violência contra a mulher denunciada na DDM em Salvador. Campinas: pagu/núcleo de estudos de gênero, 2006. Capítulo 6. Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiPi9uRktzsAhVOPBoKHYtbBLUQFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.bibliotecadigital.unicamp.br%2Fdocument%2F%3Fdown%3D50799&usg=AOvVaw1epPrG9uUgDJKPsTbO0S1U> ISBN 85-88935-03-01

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de. Violência de gênero e os discursos circulantes nos cuidados de saúde primários. Tese (Doutoramento em em Psicologia Social). Braga: Universidade do Minho, 2008. Disponível: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/8506>

CARRARA, Sergio, VIANNA, Adriana R. Barreto e ENNE, Ana Lúcia. “Crimes de Bagatela”: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro”. Em: CORRÊA, M. (org.) Gênero e Cidadania, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, Coleção Encontros, 2002.

CARVALHO, Catarina De Oliveira. Protección social de las víctimas de violencia doméstica en Portugal. Revista Internacional y Comparada de RELACIONES LABORALES Y DERECHO DEL EMPLEO, 2013. Volumen 1, núm. 4. ISSN 2282-2313

DEBERT, Guita Grin. Conflitos éticos nas Delegacias de Defesa da Mulher, 2006. Campinas: pagu/núcleo de estudos de gênero, 2006. Capítulo 1. Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiPi9uRktzsAhVOPBoKHYtbBLUQFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.bibliotecadigital.unicamp.br%2Fdocument%2F%3Fdown%3D50799&usg=AOvVaw1epPrG9uUgDJKPsTbO0S1U> ISBN 85-88935-03-01

DEBERT, Guita Grin, LIMA, Renato Sergio de, e FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa. Violência, Família e o Tribunal do Júri, 2008a. Capítulo 6. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp. Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjyh8a6otzsAhUIzhoKHdDsDq0QFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.bibliotecadigital.unicamp.br%2Fdocument%2F%3Fdown%3D50804&usg=AOvVaw03X8NUEaBFf2VLWqUGiFIV>. ISBN 978-85-88935-05-1

_____. O Tribunal do Júri e as Relações de Afeto e Solidariedade. 2008b. Capítulo 6. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp. Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjyh8a6otzsAhUIzhoKHdDsDq0QFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.bibliotecadigital.unicamp.br%2Fdocument%2F%3Fdown%3D50804&usg=AOvVaw03X8NUEaBFf2VLWqUGiFIV>. ISBN 978-85-88935-05-1

DEBERT, Guita Grin, GREGORI, Maria Filomena e OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Apresentação, 2008. Introdução. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp. Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjyh8a6otzsAhUIzhoKHdDsDq0QFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.bibliotecadigital.unicamp.br%2Fdocument%2F%3Fdown%3D50804&usg=AOvVaw03X8NUEaBFf2VLWqUGiFIV>. ISBN 978-85-88935-05-1

DEBERT, Guita Grin e PERRONE, Tatiana Santos. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, 2018, n150, pp. 423-447.

DIAS, Isabel Sá. A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade. Lisboa: Associação Portuguesa de Sociologia Publicações, 2000. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10216/19973>

————— Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX, 2010, pág. 245-262. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8796.pdf>

DUARTE, Madalena. Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres. Tese (Doutoramento em Sociologia na área científica do Estado, do Direito e da Administração). Coimbra: Universidade de Coimbra. 2013. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/24287>

DURÃO, Susana. Violências privadas como se fossem direitos públicos. Perspectivas antropológicas. MANA, 2013 vol.19, n.2, pp. 277-302. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132013000200003>. ISSN 0104-9313.

CORREIA, Mariza. Os crimes da paixão, Tudo é História. São Paulo: Brasiliense, 1981. 85 pp.

COUTINHO, Maria José and SANI, Ana Isabel. Casa abrigo: a solução ou o problema?. Psicologia: Teoria e Pesquisa. 2010, vol.26, n.4. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722010000400007>. ISSN 0102-3772.

LOURO, Maria da Conceição Cunha. Uma perspetiva psicológica-jurídica da violência de género. Tese (Doutoramento em Ciências Forenses). Murcia: Universidad de Murcia. 2016. Disponível em: <https://tesisenred.net/bitstream/handle/10803/404818/TMDCCL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

FASSIN, Didier. If Truth Be Told: The Politics of Public Ethnography. Londres: Duke University Press Books, 2017. 368 pp. ISBN-10 : 9780822369776

FONSECA, Cláudia. Reflexões inspiradas no projeto “Gênero e Cidadania, tolerância e distribuição da justiça”. 2006. Capítulo 5. Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiPi9uRktzsAhVOPBoKHYtbBLUQFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.bibliotecadigital.unicamp.br%2Fdocument%2F%3Fdown%3D50799&usg=AOvVaw1epPrG9uUgDJKPsTbO0S1U> ISBN 85-88935-03-01

GOMES, Conceição, FERNANDO, Paula, RIBEIRO, Tiago, OLIVEIRA, Ana, DUARTE, Madalena. Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais. Lisboa: CIG, 2016. 258 pp. ISBN: 978-972-597-410-0

GORBACH, Frida e RUFER, Mario. (In)disciplinar la investigación. Archivo, trabajo de campo y escritura. México: Universidad Autónoma Metropolitana y Siglo XXI, 2016. 292p. ISBN: 978-607-03-0785-0.

GREGORI, Maria Filomena. Delegacias de defesa da mulher de São Paulo e as instituições: paradoxos e paralelismos 2006. Capítulo 2. Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiPi9uRktzsAhVOPBoKHYtbBLUQFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.bibliotecadigital.unicamp.br%2Fdocument%2F%3Fdown%3D50799&usg=AOvVaw1epPrG9uUgDJKPsTbO0S1U> ISBN 85-88935-03-01

LIMA, Antónia Pedroso de. O cuidado como elemento de sustentabilidade em situações de crise. Portugal entre o Estado providência e as relações interpessoais. Cadernos pagu, 2016, n. 46, pp. 79-105. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201600460079>. ISSN 1809-4449.

LIMA, Antónia Pedroso de e FROIS, Catarina. O adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem”. Percepções sobre violência de género de juizes e condenados em Portugal. No prelo.

LENOIR, Remi. Objeto sociológico y problema social. En: Champagne, P; Lenoir, R; Merllié, D; Pinto, L. Iniciación a la práctica sociológica. México: Siglo XXI. 1993.

LEÓN MOLINA, María Auxiliadora. Cara y cruz de la influencia del catolicismo en víctimas de violencia doméstica. Tese (Doutoramento em Antropologia). Coimbra: Universidade de Coimbra. 2017. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/79736>

LORGA, Fernanda Mariani. A violencia que fala mais alto: uma análise do crime de violencia psicologica no ambito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos portugueses e brasileiro. Dissertação (Mestre em

Ciências Jurídico- Criminais). Coimbra: Universidade de Coimbra. 2018. Disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85822/1/---DISSERTAÇÃO%20MESTRADO%20Fernanda%20Mariani%20Lorga.pdf>

LOWENKRON, Laura e FERREIRA, Leticia. Anthropological perspectives on documents: Ethnographic dialogues on the trail of police papers. *Vibrant – Virtual Brazilian Anthropology*, 2014. vol.11, n.2, pp. 76-112. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1809-43412014000200003>. ISSN 1809-4341.

LUGONES, María Gabriela. Uma visita aos expedientes: os procesos judiciaes referentes aos Menores, Córdoba, na metade do século XX. Dissertação (Master em Antropologia). Rio de Janeiro: Museu Nacional. UFRJ. 2004. _____ . Obrando en autos, obrando en vidas. Formas y fórmulas de Protección Judicial en los tribunales Preventivos de Menores de Córdoba, Argentina, a comienzos del siglo XXI. Rio de Janeiro: Editora Epapers/LACED /Museu Nacional. 224 pp. 2012

MENDES, Fábio João Simões. Amor feroz. Uma avaliação social e demográfica da violência doméstica contra a mulher em Portugal. Dissertação (Mestrado em Antropologia Médica e Saúde Global). Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/86261>

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015. pp. 264. ISBN-13 : 978-8571065376.

Nader, Laura. Up the anthropologist: perspectives gained from studying up. Em: HYMES, Dell (Ed.) *Reinventing Anthropology*, New York: Pantheon Books. 1972. pp. 284- 311.

_____ Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 1994, n 29, ano 9. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_02.pdf

NEVES, João. A problemática da culpa nos crimes passionais. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 739 pp. ISBN: 9789723216448

OLIVEIRA, Marcella Berardo de. Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual, 2008. Capítulo 1. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp. Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjyh8a6otzsAhUizhoKHdDsDq0QFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.bibliotecadigital.unicamp.br%2Fdocument%2F%3Fdown%3D50804&usg=AOvVaw03X8NUEaBFf2VLWqUGiFIV>. ISBN 978-85-88935-05-1

SANTOS, Cláudia Cruz. Violência doméstica e mediação penal : uma convivência possível. Julgar, 2010, n12. pp. 67 - 79. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjur_njnOHsAhWS4YUKHbT5B7kQFjAAegQIAhAC&url=http%3A%2F%2Fjulgar.pt%2Fwp-content%2Fuploads%2F2015%2F10%2F067-079-VD-e-media%25C3%25A7%25C3%25A3o-penal.pdf&usg=AOvVaw19WZr5FijMp4G96HI3jtDF ISSN 1646-6853

SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Quilmes: Editorial UNQ, 2003. Pp. 264. ISBN: 987-558-018-X.

_____ Qué es un feminicidio: notas para un debate emergente. Brasília: Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2006. pp. 1-11.

_____ La crítica de la colonialidad en ocho ensayos y una antropología por demanda. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013. pp. 293 ISBN: 9789875746251

_____ Cinco debates feministas: temas para una reflexión divergente sobre la violencia contra las mujeres. En: Brenna Jorge E. y Carballo, Francisco (coord) América Latina: de ruinas y horizontes. La política de nuestros días, un balance provisorio. Ciudad de México : Bonilla Artigas Editores, 2018. pp. 629-653. ISBN: 978-607-8450-65-7

SHORE, Cris, WRIGHT, Susan e PERÒ, Davide. *Policy Worlds: Anthropology and the Analysis of Contemporary Power*. Oxford: Berg. 2011. pp. 348. ISBN 978-0-85745-116-3

SIMÕES, Sara Margarida Novo das Neves. O crime de violência doméstica. Aspectos materiais e processuais. Dissertação (Mestre em Direito Forense). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18035/1/Tese%20Mestrado_final.pdf

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. Um grande cerco de paz. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes. 1995. 335 pp.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. Sobre gestar e gerir a desigualdade: pontos de investigação e diálogo. Gestar e gerir. Estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil. En: Souza Lima, A. (Org.). Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

STOLER, Ann Laura (2010). Archivos coloniales y el arte de gobernar. Revista Colombiana de Antropología. v. 46 n2, 465-496. 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0486-65252010000200010&lng=en&nrm=iso&tlng=es ISSN 0486-6525

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. El mal que se adivina: policía y minoridad en Río de Janeiro, 1910-1920. Buenos Aires: Ad Hoc. 2007. 232 pp.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto e Lowenkron, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. Dossiê gênero e Estado: formas de gestão, práticas e representações. Cadernos Pagu. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201700510001> ISSN 1809-4449.

TAVARES, Maria Manuela Paiva Fernandes. Feminismos em Portugal (1947-2007). Tese (Doutoramento em Estudos sobre as Mulheres Especialidade em História das Mulheres e do Gênero). Lisboa: Universidade Aberta. 2008. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1346/1/Tese%20de%20doutoramento%20Manuela%20TavaresVF.pdf>